



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA

FACULDADE DE DIREITO

MESTRADO EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA

ROBERTO PAULO PROHMANN WOLFF

**A SOCIEDADE DE RISCO EM AMBIENTE GLOBALIZADO:
POBREZA, DESIGUALDADE E INSEGURANÇA NA CIDADE DE
GUANAMBI – BA**

Salvador

2014

ROBERTO PAULO PROHMANN WOLFF

**A SOCIEDADE DE RISCO EM AMBIENTE GLOBALIZADO:
POBREZA, DESIGUALDADE E INSEGURANÇA NA CIDADE DE
GUANAMBI – BA**

Dissertação apresentada ao Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia - UFBA, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Ana Cristina de Souza Mandarino.

Salvador

2014

FICHA CATALOGRÁFICA

W864

Wolff, Roberto Paulo Prohmann,

A sociedade de risco em ambiente globalizado: pobreza, desigualdade e insegurança na cidade de Guanambi – BA / por Roberto Paulo Prohmann Wolff. – 2014.

74 f.

Orientador: Prof. Dr.^a Ana Cristina de Souza Mandarino.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2014.

1. Segurança pública - Guanambi (BA). 2. Direito penal. 3. Globalização. 4. Crime. 5. Renda - Distribuição I. Mandarino, Ana Cristina de Souza. II. Universidade Federal da Bahia. III. Título.

CDD-303.48142

ROBERTO PAULO PROHMANN WOLFF

**A SOCIEDADE DE RISCO EM AMBIENTE GLOBALIZADO:
POBREZA, DESIGUALDADE E INSEGURANÇA NA CIDADE DE
GUANAMBI – BA**

Dissertação apresentada ao Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia - UFBA, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania.

Aprovada em: 15/12/2014.

BANCA EXAMINADORA

Ana Cristina de Souza Mandarinho (UESC) Orientadora _____
Doutora em Comunicação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro,
Rio de Janeiro, Brasil.
Universidade Estadual de Santa Cruz

Ivone Freire Costa (UFBA) _____
Doutora em Sociologia Econômica e das Organizações pela Universidade Técnica de Lisboa
Lisboa, Portugal.
Universidade Federal da Bahia

Dr^a Aline Prado Atassio (UESC) _____
Doutorado em Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal de São Carlos,
São Paulo, Brasil.
Professora Visitante da Universidade Estadual de Santa Cruz, Bahia, Brasil.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho:

Primeiramente a Deus, pela força e a dádiva do aprendizado;

À Maria Cecília, esposa e companheira de jornada;

À Flávia e Roberta, filhas e presentes de Deus;

À minha Orientadora, demais Professores e colegas de curso;

AGRADECIMENTOS

“Combati o bom combate, cheguei ao fim do caminho e mantive a minha fé...”(Cap. IV, v.7, apóstolo Paulo, 1ª epístola a Timóteo).

RESUMO

A globalização está mudando os contornos da lei, criando novas instituições legais globais e normas. A cooperação intergovernamental traz cada vez mais a julgamento alguns dos mais notórios criminosos internacionais. As políticas neoliberais aumentam a exclusão social que se reflete através do aumento da injustiça econômica, social, política e jurídica, gerando pessoas indefesas, pobres, marginais, que não contam com nenhum tipo de proteção do Estado. Isto propicia o aumento de processos penais, o Estado se faz presente apenas no caráter punitivo. Esta ação vitimiza não só o indivíduo, mas a própria dignidade humana, a democracia, o Estado de Direito, o Estado do Bem-Estar Social, enfim, a igualdade perante a lei. Este estudo tem por objetivo analisar a relação entre o poder e dominação verificando a influência da globalização no Direito Penal e seus reflexos na pobreza, desigualdade e equidade social. Para isto aborda-se a integração internacional através da globalização, a influência da globalização no Direito Penal, a influência da globalização na incidência criminal, a ciência da sociedade de risco, a sociedade de risco na contemporaneidade e a influência da sociedade de risco no Direito Penal.

Palavras-chave: Globalização, Judiciário, Direito Penal.

ABSTRACT

Globalization is changing the contours of the law, creating new global legal institutions and norms. Intergovernmental cooperation brings increasingly to trial some of the most notorious international criminals. Neoliberal policies increase social exclusion which is reflected by increasing economic injustice, social, political and legal, generating helpless, poor, marginal, that do not have any protection from the state. This provides an increase of criminal cases, the state is present only in punitive. This action victimizes not only the individual, but the very human dignity, democracy, the rule of law, the State Social Welfare, finally, equality before the law. This study aims to examine the relationship between power and domination and the influence of globalization on criminal law and its effects on poverty, inequality and social equity. For this deals with the international integration through globalization, the influence of globalization on criminal law, the influence of globalization on the crime rate, the science of risk society, the risk society nowadays and the influence of the risk society in Law criminal.

Keywords: Globalization, Judiciary, Criminal Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I	13
1.1 INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL ATRAVÉS DA GLOBALIZAÇÃO.....	13
1.2 A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NO DIREITO PENAL	20
1.3 A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NA INCIDÊNCIA CRIMINAL.....	26
CAPÍTULO II	38
2.1 A CIÊNCIA DA SOCIEDADE DE RISCO	38
2.2 A SOCIEDADE DE RISCO NA CONTEMPORANEIDADE	42
2.3 A INFLUENCIA DA SOCIEDADE DE RISCO NO DIREITO PENAL	46
CAPÍTULO III	52
3.1 ANALISANDO A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NO DIREITO PENAL E SEUS REFLEXOS NA POBREZA, DESIGUALDADE E EQUIDADE SOCIAL ..	52
CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS.....	73

INTRODUÇÃO

A globalização é um processo de aprofundamento da integração econômica, social, cultural e política entre os diversos grupos sociais espalhados por todo o mundo. Uma das principais características atuais do fenômeno da globalização é a austeridade, os governos, por vezes, impõem políticas de austeridade para reduzir os déficits orçamentários durante as condições econômicas adversas. Estes podem incluir cortes de gastos, aumento de impostos, ou uma mistura dos dois. As políticas de austeridade têm por objetivo demonstrar a liquidez dos governos a seus credores e às agências de notação de crédito, trazendo receitas fiscais para mais perto das despesas.

A questão neste momento é se o Poder Judiciário é influenciado pela globalização, ou seja, o Poder Judiciário é influenciado pelo contexto internacional devido à globalização? Qual o papel que o juiz desempenha no contexto da globalização? Observa-se a existência de novas redes informais estabelecidas pelos juízes de diversos países. Além disso, dezenas de novos tribunais internacionais foram estabelecidos nas últimas décadas, embora a coordenação de redes judiciárias e a variedade de tribunais internacionais sejam apenas uma faceta da questão. Evidencia-se, então, que o debate sobre a globalização relacionada com o Poder Judiciário tem uma dimensão global. Além dos conflitos de competência ou a consideração de decisões estrangeiras no próprio julgamento, redes judiciárias globais começam a criar seus próprios padrões éticos distintos de disposições legais nacionais, normas de princípios éticos que devem nortear o Judiciário em todo o mundo. (TERHECHTE, 2010)

A globalização pode acarretar transformações paradoxais, na medida em que a massificação da pobreza, o crescimento de nacionalismos extremados, fundamentalismos religiosos, crises econômicas, guerras, catástrofes ecológicas, entre outras mazelas, coexistiriam com espaços no planeta onde houve incremento da riqueza, alto desenvolvimento tecnológico e segurança no emprego. A sociedade, quando expande seus horizontes e se abre para o mundo, deve estar preparada também para novas formas de criminalidades. Entretanto não são apenas pontos negativos da expansão da sociedade devido a este fenômeno. Há de ser observado,

quando a sociedade expande-se aumentam também novos meios de informação, ou seja, a sociedade torna-se mais informada e atuante para as questões políticas daquele Estado, sendo sempre benéfico para os cidadãos.

Em relação ao Direito Penal, ele tem ficado tradicionalmente restrito a um Estado-nação, cujos tribunais e a polícia fazem cumprir as regras legais. O Direito Internacional tem sido relativamente fraco, com poucos poderes de fiscalização eficazes. Mas a globalização está mudando os contornos da lei, criando novas instituições legais globais e normas. A cooperação intergovernamental traz cada vez mais a julgamento alguns dos mais notórios criminosos internacionais. (TERHECHTE, 2010)

A exclusão social tem aumentando muito na atualidade devido ao neoliberalismo, fenômeno advindo da globalização que fragiliza a democracia e do direito em razão da inversão da vontade e do interesse pessoal (mercado) sobre o interesse público, levando ao individualismo. As garantias sociais estão se esvaindo devido ao enfraquecimento das Constituições dos Estados, consideradas estas Sociais e Democráticas de Direito, e ao aumento de rigor dos meios de repressão inerentes ao controle social punitivo, patrocinado pelo aumento da legislação penal em demasia. A globalização favorece a dominação pela imposição de medidas econômicas, desestruturando os Estados, tendo em vista que os interesses econômicos sempre se sobrepõem aos interesses políticos e sociais.

Observa-se então que as relações sociais se moldam a partir da economia de mercado, ocorrendo assim uma concentração cada vez maior do poder em organizações multinacionais. Devido a isto, ocorre uma produção de desemprego estrutural, levando a marginalização de número imenso de trabalhadores. Essa marginalização ocasiona uma exclusão social. A sociedade, influenciada pelo neoliberalismo travestido de capitalismo, proporciona condições de existência à grande parte da população baseada na fome, desemprego, epidemias, destruição de ecossistemas, exclusão, entre outros.

As políticas neoliberais aumentam a exclusão social que se reflete através do aumento da injustiça econômica, social, política e jurídica, gerando pessoas indefesas, pobres, marginais, que não contam com nenhum tipo de proteção do

Estado. Isto propicia o aumento de processos penais, o Estado se faz presente apenas no caráter punitivo. Esta ação vitimiza não só o indivíduo, mas a própria dignidade humana, a democracia, o Estado de Direito, o Estado do Bem-Estar Social, enfim, a igualdade perante a lei.

Diante disto, este estudo tem por objetivo analisar a relação entre o poder e dominação verificando a influência da globalização no Direito Penal e seus reflexos na pobreza, desigualdade e equidade social. Para isto aborda-se a integração internacional através da globalização, a influência da globalização no Direito Penal, a influência da globalização na incidência criminal, a ciência da sociedade de risco, a sociedade de risco na contemporaneidade e a influência da sociedade de risco no Direito Penal.

CAPÍTULO I

1.1 INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL ATRAVÉS DA GLOBALIZAÇÃO

A Globalização é o processo de integração internacional decorrente da troca de visões de mundo, produtos, ideias, e outros aspectos da cultura. Em termos simples, a globalização refere-se a processos que aumentam em todo o mundo troca de recursos nacionais e culturais. Avanços em transporte e infra-estrutura de telecomunicações, incluindo o aumento do tráfego da Internet, são os principais fatores da globalização, gerando ainda mais a interdependência das atividades econômicas e culturais. (AL-RODHAN, 2010)

Embora vários estudiosos abordem as origens da globalização nos tempos modernos, outros relatam que sua história se iniciou muito antes da descoberta do Novo Mundo. No final do século 19 e início do século 20 a conexão das economias do mundo e culturas cresceu muito rapidamente, mas a partir dos anos 1910, devido à Guerra Mundial e da Guerra Fria diminuiu, aumentando novamente devido as políticas neoliberais que começaram na década de 1980, especialmente desde a era pós-Guerra Fria que começou no início da década de 1990. (RITZER, 2009)

O termo globalização tem sido utilizado desde meados da década de 1980 e, especialmente, a partir de meados da década de 1990. Em 2000, o Fundo Monetário Internacional - FMI identificou quatro aspectos básicos a globalização, comércio e transações, o capital, os movimentos de investimento e os desafios ambientais. Vale lembrar que os processos de globalização da migração e circulação de pessoas e disseminação do conhecimento são afetados pelo negócio e organização do trabalho, economia, recursos socioculturais e do ambiente natural. (GRAHAM, 2011)

A expressão supracitada é derivada da palavra “globalizar”, que se refere ao surgimento de uma rede internacional de sistemas sociais e econômicos. Um dos primeiros usos conhecidos do termo como um substantivo estava em uma publicação intitulada 1930: rumo a Nova Educação, onde apresentava uma visão holística da experiência humana na educação. Um termo relacionado aos gigantes corporativos foi cunhado por Charles Taze Russell em 1897, “sociedades gigantes”. Na década de 1960, ambos os termos começaram a ser utilizados como sinônimos

por economistas e outros cientistas sociais. Desde a sua criação, o conceito de globalização tem inspirado definições e interpretações concorrentes, embora devido à complexidade do conceito, projetos de pesquisa, artigos e discussões muitas vezes mantem o foco em um único aspecto da globalização. (RITZER, 2009)

Robertson (2010), professor de sociologia na Universidade de Aberdeen, , definiu a globalização como sendo “a compressão do mundo e à intensificação da consciência do mundo como um todo. Já os sociólogos Albrow e King (2010) definem a globalização como sendo “todos os processos pelos quais os povos do mundo são incorporados em uma única sociedade mundial”. Anthony Giddens (2010) usa a seguinte definição:

A globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais mundiais que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. (GIDDENS, 2010, p. 84)

Na visão de Held (2009) o fenômeno da globalização é visto como,

O conceito simplista de globalização refere-se ao alargamento, aprofundamento e aceleração da interconexão global, entretanto, tal definição pede mais elaboração. A globalização pode estar localizada em um *continuum* com um local, nacional e regional. Em um extremo do *continuum* estão as relações e redes que são organizadas em uma base local e/ou nacional, social e econômico; no outro extremo se encontram as relações e redes que se cristalizam na escala mais ampla de interações regionais e globais econômicas e sociais. A globalização pode ser utilizada para se referir a esses processos espaço-temporais das mudanças que estão na base de uma transformação na organização das relações humanas, ligando juntas e expandindo a atividade humana em todas as regiões e continentes. Sem referência a essas conexões espaciais expansivas, não pode haver nenhuma formulação clara ou coerente deste termo. A definição satisfatória da globalização deve capturar cada um desses elementos: Extensibilidade (alongamento), intensidade, velocidade e impacto. (HELD, 2009, p. 64)

No livro “*The Race to the Top: The Real Story of Globalization*”, o jornalista sueco Thomas Larsson (2010, p. 9) afirma que a globalização é o “processo de encolhimento do mundo, de distâncias cada vez mais curtos, as coisas se aproximando”. Para este autor necessário se faz então aumentar a facilidade com a qual alguém de um lado do mundo pode interagir, em benefício mútuo, com outra pessoa do outro lado do mundo.

O termo “Mundo Plano” foi popularizado pelo jornalista Thomas L. Friedman (2008), quando este argumentou que o comércio globalizado e as forças políticas tinham mudado permanentemente o mundo, para melhor e pior. Ele afirma que o ritmo da globalização foi acelerado e que o seu impacto sobre a organização e prática de negócios continuarão a crescer. Para ele o “Mundo Plano” enfrenta a terceira fase da globalização questionando as políticas sociais e a educação do povo. O economista Takis Fotopoulos (2009) definiu “Globalização econômica” como sendo a abertura e desregulamentação dos mercados de commodities, capital e trabalho que levam para a atual globalização neoliberal. Ele usou o termo “Globalização política” para se referir ao surgimento de uma elite transnacional e uma eliminação progressiva do Estado-nação. O termo “Globalização cultural!” ele usou para fazer referência à homogeneização da cultura mundial. Outros termos utilizados por ele foram “Globalização ideológica”, “Globalização tecnológica” e “Globalização social”.

Manfred Steger (2010), professor de Estudos Globais e líder de pesquisa no Instituto Global de Cidades da Universidade RMIT, identifica cinco dimensões da globalização: econômica, política, cultural, ecológica e ideológica. A dimensão ideológica, segundo o autor, é preenchida com uma série de normas, reclamações, crenças e narrativas sobre o fenômeno em si.

Diante do narrado, é possível observar que a globalização é um processo de aprofundamento da integração econômica, social, cultural e política entre os diversos grupos sociais espalhados por todo o mundo. De acordo com a situação atual no processo de globalização, Ramonet (2000, p.13) indica as principais características atuais do fenômeno da globalização:

- A inequívoca hegemonia política dos Estados Unidos, que ostenta a situação de primeira potência econômica, política, militar, tecnológica, informacional e cultural;
- Aprofundamento das transformações no conceito de Estado-nação, que se encontra submerso em crise de identidade e de estabilidade;
- A grande mudança que se deu no conceito de valor estratégico;

- O predomínio do sistema democrático como regime político, bem como da desnacionalização como meta econômica;
- A grande influência de organismos internacionais e intergovernamentais na gestão dos processos inerentes à globalização;
- O enfraquecimento da verticalização e hierarquização do exercício do poder;
- Intensa transformação na identidade pessoal;
- As ameaças globais à sobrevivência humana passam a ser vistas como enfermidades incuráveis, as catástrofes naturais, as epidemias incontrolláveis, o crime organizado, o terrorismo;
- O alargamento desenfreado das desigualdades socioeconômicas e culturais;
- A globalização financeira e econômica entre os Estados, organismos internacionais e agentes privados multinacionais;
- Criação e aplicação do Direito por organismos internacionais.

Segundo Paul Krugman (2010), uma das principais características atuais do fenômeno da globalização é a austeridade. Relata o autor que os governos, por vezes, impõem políticas de austeridade para reduzir os déficits orçamentários durante as condições econômicas adversas. Estes podem incluir cortes de gastos, aumento de impostos, ou uma mistura dos dois. As políticas de austeridade têm por objetivo demonstrar a liquidez dos governos a seus credores e às agências de notação de crédito, trazendo receitas fiscais para mais perto das despesas.

Os efeitos econômicos de austeridade não são claros, devido à sua ampla e inespecífica definição. Na macroeconomia, reduzindo os gastos do governo ocorre um aumento do desemprego, isso aumenta os gastos com segurança e reduz as receitas fiscais. Os gastos do governo contribuem para o produto interno bruto (PIB), entretanto a relação da dívida em relação ao PIB influencia a liquidez que pode ou não melhorar. O déficit de curto prazo, em particular, contribui para o crescimento do PIB, quando os consumidores e as empresas estão relutantes ou incapazes de gastar. De acordo com a teoria da contração fiscal expansionista - CEF, uma grande redução nos gastos do governo pode mudar as expectativas futuras sobre os impostos e os gastos do governo, incentivando o consumo privado, resultando em expansão da economia em geral. Desde 2011, o Fundo Monetário Internacional –

FMI - emitiu uma orientação preventiva contra as medidas de austeridade impostas sem levar em conta os fundamentos econômicos subjacentes e muitos gestores públicos perceberam que as medidas de austeridade tomadas foram equivocadas e prejudiciais para as economias que tenham sido impostas. (KRUGMAN, 2010)

No caso do Brasil, a austeridade se espalha por todos os poderes do Estado: o Poder Judiciário, Poder Legislativo e o Poder Executivo. Observa-se que a globalização pode vir a reduzir a importância dos Estados-Nação. Instituições supranacionais, como a União Europeia, a OMC, o G8 ou o Tribunal Penal Internacional substituem ou estendem suas funções nacionais para facilitar um acordo internacional. Para se ter uma ideia, alguns autores, entre eles Scholte (2005), atribuem o declínio relativo do poder dos EUA à globalização, particularmente devido ao alto déficit comercial do país. Isto levou a uma mudança global do posicionamento de vários países, incluindo os países da Ásia, especialmente a China, que desencadeou as forças do mercado e alcançou elevadas taxas de crescimento. A partir de 2011, a economia chinesa estava próxima de ultrapassar a economia americana.

O sociólogo Boaventura de Sousa Santos tem uma visão específica sobre o processo de Globalização, para o qual é um:

processo complexo que atravessa as mais diversas áreas da vida social, da globalização dos sistemas produtivos e financeiros à revolução nas tecnologias e práticas de informação e de comunicação, da erosão do Estado nacional e redescoberta da sociedade civil ao aumento exponencial das desigualdades sociais, das grandes movimentações transfronteiriças de pessoas como emigrantes, turistas ou refugiados, ao protagonismo das empresas multinacionais e das instituições financeiras multilaterais, das novas práticas culturais e identitárias aos estilos do consumo globalizado. (SANTOS, 2002, p. 11)

A Globalização pode ser vista como uma forma de integração entre as diversas nações do mundo, facilitando os contatos sociais e o de intercâmbio de culturas e mercados. Podendo então considerar como sendo uma das partes positivas deste processo. Entretanto, a Globalização gera muito ceticismo, na medida em que pode consubstanciar uma nova face das ideias imperialistas do século passado. Nesse sentido, Zaffaroni cita que,

Por tal puede entenderse: a) una ideología y b) una realidad del poder.

a. La ideología es el sistema de ideas que quiere explicarnos algo de la realidad; En este caso se trata de la ideología del mercado mundial: una irrestricta eliminación de barreras y proteccionismos generaría un mercado mundial que se equilibraría por sí mismo y produciría un efecto de crecimiento planetario. La competencia ilimitada produciría la libertad para el desarrollo de las actividades más rentables y provocaría una distribución internacional del trabajo que beneficiaría a todos. Por supuesto, este beneficio sería a costa del sacrificio de los emprendimientos no rentables, que no tendrían razones para subsistir y que son considerados como el lastre que impide el crecimiento.

b. La globalización como realidad tiene como caracteres propios, cuanto menos los siguientes: a) el dominio a través de medidas e imposiciones económicas (pago de deudas externas siderales); b) la reducción de la violencia bélica entre las potencias líderes y el fomento de conflictos entre algunas de las subalternas; c) el desapoderamiento de los estados nacionales; d) la concentración del poder planetario en corporaciones transnacionales (pocos cientos); e) la producción de desocupación estructural; f) población marginalizada que se desplaza desde la periferia al centro y entre las propias periferias; g) producción de serios riesgos de catástrofe ecológica (porque la exportación sucia a las zonas subalternas sólo retrasa los efectos de ésta), de estallidos sociales violentos (porque margina del sistema productivo a amplios sectores, sin perspectivas de incorporación como la acumulación originaria) o de crisis financieras (por efecto de una acumulación que en buena parte se asienta en especulación y encarecimiento de cosas y servicios con exclusivo resultado de prohibiciones con las que se interviene en los mercados. (ZAFFARONI, 1997, p.18)

Terhechte (2010) esclarece a relação entre a globalização e os diferentes poderes do Estado. A globalização do poder executivo e direito administrativo dos órgãos públicos em todo o mundo são exemplos disso. Estes se encontram compelidos a cooperar, por exemplo, para trabalhar juntos em casos judiciais, porque muitos problemas só podem ser resolvidos por ações conjuntas extrafronteira. O Poder Legislativo também enfrenta uma profunda influência da globalização, os legisladores precisam respeitar e/ou adaptar normas e regras estabelecidas por organizações internacionais como a Organização Mundial do Comércio - OMC, North America Free Trade Agreement – NAFTA (Tratado Norte-Americano de Livre Comércio), entre outros. Para se ter uma idéia, na União Europeia de 70% a 80% da legislação nacional na área do direito econômico são baseadas em regras definidas pelos países europeus.

A questão neste momento é se o Poder Judiciário é influenciado pela globalização, ou seja, o Poder Judiciário é influenciado pelo contexto internacional devido à globalização? Qual o papel que o juiz desempenha no contexto da globalização? Observa-se a existência de novas redes informais estabelecidas pelos juizes de diversos países. Além disso, dezenas de novos tribunais internacionais

foram estabelecidos nas últimas décadas, embora a coordenação de redes judiciárias e a variedade de tribunais internacionais sejam apenas uma faceta da questão. Em relação à proliferação dos tribunais internacionais, surge um problema de conflito de jurisdição. Assim, parece que toda a discussão da globalização sobre o sistema judiciário está dominada por problemas de conflitos de jurisdições e da proliferação dos tribunais internacionais no momento. Evidencia-se, então, que o debate sobre a globalização relacionada com o Poder Judiciário tem outra dimensão global. Além dos conflitos de competência ou a consideração de decisões estrangeiras no próprio julgamento, redes judiciárias globais começam a criar seus próprios padrões éticos distintos de disposições legais nacionais, normas de princípios éticos que devem nortear o Judiciário em todo o mundo. (TERHECHTE, 2010)

Kersch (2004) exemplifica a questão utilizando a Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes de 1998, a Carta Universal do Juiz de 1999 e os Princípios de Bangalore de 2002. Alguns dos princípios estabelecidos nesses documentos fazem parte do direito internacional consuetudinário. Até mesmo as partes que não são legalmente ligadas contribuem para um debate global sobre ética judicial. A globalização do Judiciário é, por causa deste fenômeno, também um debate judicial sobre ética. No passado, foi discutida a globalização da justiça em diferentes contextos. Um aspecto importante desse fenômeno foi a proliferação de tribunais internacionais e tribunais penais internacionais, obviamente, estes influenciaram uma mudança de abordagem em muitas situações para soluções de direito. A questão é analisar a relação entre os tribunais internacionais, o Tribunal de Justiça Europeu e os tribunais nacionais. Existe um padrão comum de adjudicação? Quais são as regras ou códigos de conduta que devem orientar a globalização do Poder Judiciário?

A primeira hipótese seria a de que os estatutos fundadores dos tribunais internacionais estabelecem as disposições relevantes para a conduta judicial e que as leis nacionais regem a conduta dos tribunais e juízes nacionais. Na verdade, a situação é muito diferente, os estatutos fundadores dos tribunais internacionais não fornecem regras que tratam a ética judicial e normalmente a legislação nacional

também não fornece um quadro coerente para a ética judicial. Esta questão será aprofundada à medida que for sendo desenvolvido este capítulo.

Diante do narrado, observa-se que a globalização pode acarretar transformações paradoxais, na medida em que a massificação da pobreza, o crescimento de nacionalismos extremados, fundamentalismos religiosos, crises econômicas, guerras, catástrofes ecológicas, entre outras mazelas, coexistiriam com espaços no planeta onde houve incremento da riqueza, alto desenvolvimento tecnológico e segurança no emprego. A sociedade, quando expande seus horizontes e se abre para o mundo, deve estar preparada também para novas formas de criminalidades. Entretanto não são apenas pontos negativos da expansão da sociedade devido a este fenômeno. Há de ser observado, quando a sociedade expande-se aumentam também novos meios de informação, ou seja, a sociedade torna-se mais informada e atuante para as questões políticas daquele Estado, sendo sempre benéfico para os cidadãos.

1.2 A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NO DIREITO PENAL

O Direito Penal tem ficado tradicionalmente restrito a um Estado-nação, cujos tribunais e a polícia fazem cumprir as regras legais. O Direito Internacional tem sido relativamente fraco, com poucos poderes de fiscalização eficazes. Mas a globalização está mudando os contornos da lei, criando novas instituições legais globais e normas. O Tribunal Penal Internacional tem por objetivo julgar os atos odiosos dos infratores através de um código penal internacional válido em todo o mundo. A cooperação intergovernamental traz cada vez mais a julgamento alguns dos mais notórios criminosos internacionais. (TERHECHTE, 2010)

Guimarães (2004) acredita que a exclusão social tem aumentando muito na atualidade devido ao neoliberalismo, fenômeno advindo da globalização que fragiliza a democracia e do direito em razão da inversão da vontade e do interesse pessoal (mercado) sobre o interesse público, levando ao individualismo. As garantias sociais estão se esvaindo devido ao enfraquecimento das Constituições dos Estados, consideradas estas Sociais e Democráticas de Direito, e ao aumento de rigor dos meios de repressão inerentes ao controle social punitivo, patrocinado pelo aumento da legislação penal em demasia. A globalização favorece a dominação pela

imposição de medidas econômicas, desestruturando os Estados, tendo em vista que os interesses econômicos sempre se sobrepõem aos interesses políticos e sociais. Observa-se então que as relações sociais se moldam a partir da economia de mercado, ocorrendo assim uma concentração cada vez maior do poder em organizações multinacionais. Devido a isto, ocorre uma produção de desemprego estrutural, levando a marginalização de número imenso de trabalhadores. Essa marginalização ocasiona uma exclusão social. A sociedade, influenciada pelo neoliberalismo travestido de capitalismo, proporciona condições de existência à grande parte da população baseada na fome, desemprego, epidemias, destruição de ecossistemas, exclusão, entre outros.

Segundo Guimarães (2004), as políticas neoliberais aumentam a exclusão social que se reflete através do aumento da injustiça econômica, social, política e jurídica, gerando pessoas indefesas, pobres, marginais, que não contam com nenhum tipo de proteção do Estado. Isto propicia o aumento de processos penais, o Estado se faz presente apenas no caráter punitivo. Esta ação vitimiza não só o indivíduo, mas a própria dignidade humana, a democracia, o Estado de Direito, o Estado do Bem-Estar Social, enfim, a igualdade perante a lei.

Imperioso notar que não se pode falar de exclusão social sem necessariamente abordar o tema dos direitos humanos. Dentro do contexto até aqui exposto dessume-se que o discurso dos direitos humanos pretensamente retomado na globalização neoliberal, encontra-se petrificado em sua passividade de respeito e tolerância à pluralidade axiológica, não conseguindo avançar – já que o fosso da exclusão social se expande diariamente – rumo à premente necessidade de socialização dos excluídos, que habitam, preferencialmente, a marginalidade dos países periféricos e semiperiféricos. Como consequência inexorável da negação das necessidades básicas do ser humano – direitos humanos fundamentais – por parte do Estado pretensamente Social e Democrático de Direito, mais preocupado em legislar para administrar a solução de conflitos das elites, temos a maximização da intervenção estatal para as classes miseráveis sob a égide de um direito punitivo e sancionatório. (Guimarães, 2004, p. 8)

Enquanto o direito penal parece, por um lado, intrinsecamente ligada com o estado, também está passando cada vez mais por processos de transnacionalização, internacionalização, supranacionalização e globalização. Ao mesmo tempo, o direito internacional, enquanto tradicionalmente tem sido tudo menos criminal, tem investido consideravelmente nas últimas duas décadas na modernização das suas sanções para os criminosos. Observa-se que a

globalização do direito penal está entre os fenômenos jurídicos mais importantes dos nossos tempos e é uma perspectiva interessante para encarar o pluralismo da lei.

Silva Sánchez (2002, p. 18) afirma que o Direito Penal na sociedade globalizada é produto de todas as transformações que o “bom e velho Direito Penal liberal” vem sofrendo ao longo dos dois últimos séculos, principalmente após a Segunda Guerra Mundial e do advento do fenômeno da globalização. O chamado “bom e velho Direito Penal liberal” foi delineado no período Iluminista por pensadores como Beccaria, Montesquieu e Carrara. Seu paradigma é a proteção de direitos individuais em face das arbitrariedades dos soberanos. Visa, portanto, ser um contrapeso ao “*ius puniendi*”, isto é, ao poder de punir estatal. O mesmo autor acredita que o Direito Penal liberal tem como característica primordial o respeito ao princípio da legalidade, haja vista ser este uma garantia do cidadão contra a tirania do Estado. A noção de bem jurídico está intimamente ligada a direitos individuais, de modo que a lei penal só pode existir se for para tutelar bens jurídicos.

Sob o enfoque do Direito Penal liberal, Espíndola (2002) relata que o princípio da legalidade e o princípio de controle da Administração pelo Poder Judiciário surgiram com o Estado de Direito. Tanto um como outro constituem uma das garantias de respeito aos direitos individuais. A lei os define e estabelece limites aos direitos individuais em benefício da coletividade, portanto, na relação administrativa a vontade da Administração Pública é decorrente da lei. Diante disto, não cabe à Administração Pública conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados, para isso ela sempre dependerá de uma lei. O princípio da legalidade afirma que a Administração Pública só poderá fazer o que uma lei permite, já os particulares, através do princípio da autonomia da vontade, podem fazer o que a lei não proíbe. A base do princípio da legalidade advém do art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão promulgado em 1789,

"a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outro; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei."

Além disto, Espíndola (2002) faz menção ao art. 5, II e no art. 37 da Constituição Federal de 1988 que diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Para este autor, este preceito constitucional tem por garantia inciso XXXV do art. 5º que esclarece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão”, mesmo decorrentes da Administração. A Constituição Federal de 1988 prevê ainda que as ações a serem tomadas em função de uma ilegalidade administrativa são a ação popular, o habeas corpus, o habeas data, o mandado de injunção, o controle pelo Legislativo que se faz diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas e o controle da própria Administração sobre ela mesma.

O Princípio da legalidade, para Rothenburg (2003), é um princípio jurídico fundamental que estabelece que o Estado deve se submeter às Leis, ele pode ser considerado a expressão maior do Estado Democrático de Direito, a garantia de que a sociedade não se encontra subordinada às vontades particulares e pessoais dos governantes. Afirma ainda este autor que, no Direito penal, o princípio da legalidade se divide em dois: o primeiro é o princípio da anterioridade da lei penal e o segundo refere-se ao princípio da reserva legal. O princípio da anterioridade da lei penal enfatiza que não se pode impor uma pena a um fato praticado antes da edição de uma lei, exceto se for em prol do benefício do réu. Já o princípio da reserva legal enfatiza que não existe delito se não existir uma norma escrita que o defina.

A lei penal deve, pois, ser certa descrevendo inequivocamente a conduta e sanção escrita (vedando-se os costumes) e estrita (proibição da analogia). O artigo 1º, do Código Penal brasileiro, dispõe que não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal. Assim, conforme preceituou Von Liszt, o Código Penal seria a Magna Carta do delinquente frente ao Estado. Para ele, o conceito de punição e do direito penal deve ter por base os métodos e ideias do positivismo e a punição serve o propósito de dissuasão, reabilitação e proteção social. Liszt demandava para a melhoria das condições sociais existentes e medidas penais que visem especificamente à reabilitação do infrator. Com isso em mente, ele defendeu a diferenciação de prevenção especial à base de tipos de ofensor. Os “delinquentes ocasionais” devem receber uma pena de suspensão como uma lição, os “infratores reformáveis” devem receber penas privativas de liberdade alongadas,

a ser acompanhada de medidas de reabilitação e os “infratores não reformáveis” devem ser condenados a penas de prisão muito longas para proteger a sociedade. (MOLINA & GOMES, 2010)

O sistema penal clássico tem fins preventivos gerais e especiais. Gerais na medida em que a ameaça da pena busca desestimular a lesão de bens jurídicos; especiais na medida em que cada indivíduo teria a resposta penal conforme sua conduta, de modo que seriam aplicáveis penas para sujeitos culpáveis e medidas de segurança para os perigosos. No Direito Penal liberal, a pena seria uma forma de se restabelecer a ordem jurídica violada, tendo por escopo garantir a segurança jurídica e a paz social. O delinquento romperia o pacto social ao qual assentiu, devendo, portanto, arcar com as consequências. Dessa forma, a codificação do Direito Penal é um instrumento para que todos conheçam suas disposições. (WELZEL, 1987 apud GOMES, 2005)

No Direito Penal liberal, o injusto penal era constituído de uma conduta externa – modificativa do mundo exterior-, voluntária e lesionadora de bens jurídicos individuais, tendo os crimes dolosos comissivos como paradigma. A estrutura do delito era fundada em critérios naturalísticos, podendo ser aferidos com os parâmetros das ciências naturais. Na dogmática tradicional, valores axiológicos ou normativos não tinham muita relevância. No causalismo, a ideia de natureza tem sentido empirista, valorando-se os processos causais, os fatos. Somente com o finalismo de Welzel passou-se a se considerar que o homem podia interferir nos processos causais ao exercitar sua vontade final em direção ao resultado, de modo a ganhar relevância a referência valorativa. (WELZEL, 1987 apud GOMES, 2005)

Para Welzel (1987 apud Gomes, 2005), no exame da culpabilidade, o Direito Penal liberal adota critérios psicológicos, normativos e valorativos. O princípio da culpabilidade insere como pressuposto do crime o vínculo pessoal entre o sujeito e o fato. Exige-se a presença do dolo ou da culpa para caracterizar a lesão e, assim, ser possível a responsabilização. Abandona, pois, a responsabilidade objetiva.

Gomes e Bianchini (2002, p. 31) narram que as principais características do Direito Penal na era da Globalização são:

- Incremento da política de criminalização: descriminalizar significa retirar de algumas condutas ilícitas o caráter de criminosas. Com a descriminalização o fato descrito na lei penal deixa de ser crime, ou seja, passa a não ser mais uma infração penal. São duas as espécies de descriminalização: a primeira, a que retira o caráter de ilícito penal da conduta, mas não a legaliza; a segunda, a que afasta o caráter criminoso do fato e lhe legaliza.
- Frequentes alterações da Parte Especial do Código Penal e edição de leis penais especiais: mesmo o Estado neoliberal não intervindo na economia, deixando-a livre às próprias leis do mercado, no âmbito do Direito Penal isto não ocorre. Na medida em que o Estado negligencia suas responsabilidades básicas em relação à saúde, educação, saneamento, básico etc., ele passa a desempenhar um papel diferente no âmbito da Segurança Pública, uma vez que passa a estimular o processo de expansão do Direito Penal como a principal solução para os problemas sociais.
- Preferência por proteção a bens jurídicos supra-individuais: evidenciando o Estado que o avanço das tecnológicas e das armas biológica, acidentes nucleares, entre outros, aumenta o risco da sociedade, ele procurou aumentar a segurança no Direito penal tradicional, possibilitando assim dar respostas mais eficazes para conter estes riscos, a maioria advinda da globalização.
- Ampla utilização da técnica dos delitos de perigo abstrato: observa-se que o Direito Penal, pela influência da globalização, desloca sua atuação para os delitos de exposição do bem jurídico tutelado a perigo abstrato, não existindo a necessidade de uma efetiva exposição do bem jurídico a qualquer perigo, bastando uma conduta perigosa em si mesma. Com isto, a sanção penal passa a recair sobre a conduta do agente, sendo prescindível não só a lesão ao bem jurídico protegido, mas também o dolo referente à consumação do resultado danoso ao bem tutelado.
- Relativização do princípio da lesividade ou ofensividade: são disseminados apenas os delitos de mera desobediência à norma, ou seja, crime de desobediência à norma.
- Uso do Direito Penal como instrumento de “Política de Segurança”: com isto o Direito Penal perde a sua natureza subsidiária. O Estado ineficiente em

relação a suas atividades básicas passa a compensar através da expansão da repressão penal. A pressão social passa a ser tratada pela Segurança Pública, acarretado assim uma expansão desmedida do Direito Penal.

- Responsabilidade penal da pessoa jurídica: baseia-se na teoria organicista, onde a pessoa jurídica é vista como um ser real, um verdadeiro organismo, cuja vontade não consubstancia à simples soma de vontade dos associados ou de seus administradores. Com isto, a pessoa do administrador se distingue da pessoa jurídica, de modo que esta pode figurar no polo passivo da relação jurídico-processual.
- Endurecimento da fase executiva da pena: a fase de execução da pena torna cada vez mais repressiva, dificultando ou impedindo, cada vez mais, a progressão de regime.
- Enfraquecimento das garantias do Processo Penal: ocorre uma “agilização” dos processos criminais em resposta à lógica de mercado de que tudo deve ser o mais rápido e mais eficiente possível. Ocorre que a aceleração do procedimento pode acarretar uma violação de direitos e garantias individuais.
- Prisionização mundial - explosão carcerária: ocorre uma explosão carcerária como uma das consequências da globalização. Esta explosão carcerária passou a ser um fenômeno presente em todos os países, sejam eles desenvolvidos ou não. Vale lembrar que a maioria da população carcerária é formada por excluídos sociais e que a prisão é vista como uma solução social.

1.3 A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NA INCIDÊNCIA CRIMINAL

Com a globalização, a natureza do crime mudou significativamente em uma única geração, surgiu o crime organizado. Crime organizado pode ser conceituado de diversas formas. Para Souza Netto (1999), o crime organizado ou organizações criminosas são grupos transnacionais, nacionais ou locais de empresas altamente centralizadas, onde são executados por criminosos, com o objetivo de realizar uma atividade ilegal, mais comumente para o lucro monetário. Pode-se dizer que o crime organizado é reflexo da globalização, algumas organizações criminosas, tais como organizações terroristas, são politicamente motivadas. Às vezes, as organizações criminosas obrigam as pessoas a fazerem negócios com eles, um exemplo são as

máfias que extorquem dinheiro de comerciantes para a chamada “proteção”. As gangs de rua podem tornar-se disciplinadas o suficiente para serem consideradas uma organização criminosa.

Souza Netto (1999) explica ainda que outras organizações, como o Estado, o Exército, polícia, governos e corporações, podem, por vezes, usar métodos do crime organizado para conduzir seus negócios, embora seus poderes derivem de sua condição de instituições sociais formais. Existe uma tendência para distinguir o crime organizado a partir de outras formas de crimes, tais como, crime de colarinho branco, crimes financeiros, crimes políticos, crimes de guerra, crimes estaduais e traição. Esta distinção nem sempre é aparente, por exemplo, em estados falidos que não podem mais realizar funções básicas, como educação, segurança, ou governança, geralmente devido à violência ou extrema pobreza, surge o crime organizado. Também pode existir o crime organizado em países democráticos cujas instituições políticas, sociais e econômicas estão sob o controle de poucas famílias e oligarquias empresariais.

Callegari (2004, p. 22) afirma que nos Estados Unidos a *Organized Crime Control Act*, criada em 1970, define o crime organizado como sendo “atividades ilegais de um grupo de pessoas, altamente organizada, disciplinada em associação”. A atividade criminosa age como um grupo estruturado sendo referido normalmente como extorsão. No Reino Unido, a polícia estima que o crime organizado envolve até 38 mil pessoas, onde operam mais 6 mil grupos. Além disso, devido à escalada de violência e do uso de drogas, os cartéis de drogas são considerados uma das maiores ameaças do crime organizado do mundo, segundo relatório divulgado pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos.

Para Gomes (1998), o crime organizado é formado por um grupo de pessoas que exercem atividades ilícitas e clandestinas e, como qualquer organização, possui uma hierarquia própria e gestores que planejam suas ações, dividem as tarefas e colhem os lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação e, na maioria das vezes, sua fonte de recursos e a venda de mercadorias ou serviços ilícitos. Possui o crime organizado características distintas em relação a qualquer outro grupo criminoso, entre elas a lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle territorial através do uso da força.

Como causa para formação do crime organizado, Vilardi (2004) acredita que a demanda por bens e serviços ilegais alimenta o surgimento destas organizações criminosas que agem globalmente. O crime organizado esta cada vez mais centralizado e poderoso, que pode vir a ter sucesso em minar a moral pública, neutralizando a aplicação da lei por meio da corrupção e infiltração na economia legal, a menos que as devidas medidas sejam tomadas. Esta proposição teórica pode ser representado em um modelo composto por quatro elementos, governo, sociedade, mercados ilegais e o crime organizado.

Vilardi (2004) explica que para existir o crime organizado necessário se faz a existência de redes clientelistas, grupos de criminosos organizados que operam como unidades menores dentro da rede criminosa global, e como tal tendem para valorizar a familiaridade de ambientes sociais e econômicos, ou mesmo a tradição. Essas redes são geralmente compostas por hierarquias com base na família formadora e nas tradições sociais e culturais. Necessário se faz também a existência de um sistema de valores fraternos ou o nepotismo que definem uma atividade personalizada, incluindo rivalidades familiares, disputas territoriais, recrutamento e treinamento de membros da família, entre outros. Deve existir também um sistema de crenças baseadas na confiança da tradição, incluindo a religião, os valores da família, as expectativas culturais, política de classe, os papéis de gênero, entre outros.

Segundo Vilardi (2004), grupos do crime organizado burocráticos ou corporações são definidos pela rigidez geral de suas estruturas internas. Centrando-se mais sobre como funciona as operações bem-sucedidas, se sustenta ou evita a retribuição, eles são geralmente caracterizados por:

- A estrutura de autoridade complexa;
- Uma extensa divisão do trabalho entre as classes dentro da organização;
- Meritocracia (em oposição aos atributos culturais ou sociais);
- Responsabilidades realizadas de forma impessoal;
- Extensas regras ou regulamentos;
- Comunicação de cima para baixo e mecanismos de aplicação da regra.

Para Vilardi (2004) este modelo de operação tem algumas falhas:

- Estratégia de comunicação de cima para baixo é suscetível à interceptação;
- Manter registros escritos põe em risco a segurança da organização e depende de aumento das medidas de segurança;
- Infiltração em níveis mais baixos da hierarquia pode comprometer toda a organização;
- Morte, ferimento, detenção ou lutas internas de poder causam insegurança nas operações.

Em relação ao crime organizado, Barros (2004) explica que,

...sem dúvida, a questão da criminalidade organizada atingiu tal grau de complexidade estrutural, material e de penetração político-social que os procedimentos preventivos e repressivos, tidos no passado como eficientes, se tornaram absolutamente ultrapassados. Houve uma alteração substancial na quantidade e na qualidade dos crimes e, por conseguinte, impressionante aumento dos ganhos ilícitos pelas organizações criminosas. Investigações da polícia e estudos do Ministério Público revelam que uma das características marcantes das organizações criminosas consiste na sua estrutura organizacional estável, operando em geral e forma sistemática, com divisão de tarefas que visam obtenção de vantagens econômicas, políticas e sociais, mediante a utilização de métodos que mesclam a sequência de atos cobertos sucessivamente por ilicitude e licitude. (BARROS, 2004, p. 35)

Barros (2004, p.35) relata que o crime organizado é apoiado por recursos tecnológicos avançados e com gestores altamente capacitados, pode se dizer inclusive que são similares aos gestores das grandes empresas idôneas. Em relação a sua estrutura, as organizações criminosas apresentam normalmente as seguintes características:

- Estrutura hierárquico-piramidal, estabelecida no mínimo em três níveis, com a presença de um chefe, subchefe/conselheiro, gerentes e partícipes de outros escalões subalternos;
- Divisão de tarefas entre os membros da organização, como decorrência da diversificação de atividades;
- Restrição dos componentes apenas a pessoas de absoluta confiança, para melhor controlar a atuação individual;
- Envolvimento de agentes públicos;
- Busca constante de lucro e poder;
- Lavagem do capital obtido ilicitamente.

Diante do exposto, observa-se claramente que as organizações criminosas não amadoras, são organizações financiadas e organizadas que utilizam-se de recursos tecnológicos avançados. Normalmente, encontram suas atividades ilícitas sob o manto da respeitabilidade, ou seja, são grupos de possuem poder tanto político quanto econômico, além do poder advindo do uso da força. O crime organizado não existe separadamente da lavagem de dinheiro, pois o sucesso de uma organização criminosa dependerá de sua eficiência em lavar o dinheiro conseguido ilicitamente. Vale lembrar que nem todos que lavam dinheiro são integrantes de uma organização criminosa.

Para Pitombo (2003), não se pode pensar em lavagem de dinheiro sem estar associada ao crime organizado. O crime organizado e a lavagem de dinheiro estão sempre interligados, sendo impossível abordar um sem fazer menção ao outro.

Barros (2004) relaciona a lavagem de dinheiro com as organizações criminosas.

A lavagem é o método pelo qual uma ou mais pessoas, ou organizações criminosas, processam ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas atividades ilícitas. Sendo assim, 'lavagem' de capitais consiste na operação financeira ou na transação comercial que visa ocultar ou dissimular a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do País, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultado de outros crimes, e a cujo produto ilícito se pretende dar lícita aparência. (BARROS, 2004, p. 92)

Romano (2010) segue o pensamento de Barros (2004) ao relacionar a lavagem de dinheiro com as organizações criminosas. Para ele, a lavagem de dinheiro é vista como a limpeza do dinheiro sujo advindo de atividades criminosas, mais especificamente do tráfico de drogas. Segundo Romano (2010), a principal atividade criminosa que necessita da lavagem de dinheiro é o tráfico, embora ele acredite que abrange muito mais. Lembra o autor que crimes são praticados com a intenção de conseguir dinheiro. Sendo esse advindo do crime, será inútil, a menos que sua origem possa ser disfarçada ou até mesmo apagada.

Callegari (2004) complementa Romano (2010) ao afirmar que,

...a lavagem de dinheiro se encontra estreitamente vinculada à criminalidade organizada, pois, na maioria dos casos, a comissão desse delito requer uma estrutura não só para a comissão da lavagem como também do delito

previsto, o que origina os bens que serão lavados. É certo que, na maioria das vezes, o delito que gera mais ganhos é o de tráfico de drogas e, portanto, está muito vinculado à lavagem de dinheiro. Porém, no Brasil, não somente ele gera grandes quantidades aptas à lavagem. Assim, podemos citar outras atividades criminais com as quais se obtêm grandes somas de dinheiro ou bens, como o tráfico de armas, o jogo ilícito, a subtração de veículos e seu contrabando, a extorsão mediante seqüestro, as redes de prostituição e a exploração sexual, os crimes contra a administração pública, o roubo de cargas etc. As organizações criminais se movem pela facilidade de obtenção de grandes quantias de dinheiro com a comissão de alguns delitos que ultrapassam as fronteiras dos países. Essas grandes somas tendem a ser recicladas mediante sua introdução nos circuitos financeiros, obtendo assim uma aparência de legalidade. (CALLEGARI, 2004, p.131)

Barros (1998, p. 45) relata que o crime de lavagem de dinheiro é tipificado no artigo 1º da Lei 9.613/98 como “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. Este autor entende que o crime de lavagem de dinheiro é uma operação financeira que tem por objetivo ocultar ou dissimular a incorporação, seja ela transitória ou permanente, no sistema financeiro, de bens, direitos ou valores.

A lavagem de capitais é produto da inteligência humana. Ela não surgiu do acaso, mas foi e tem sido habitualmente arquitetada em toda parte do mundo. A bem da verdade é milenar o costume utilizado por criminosos no emprego dos mais variados mecanismos para dar aparência lícita ao patrimônio constituído de bens e capitais obtidos mediante ação delituosa. (BARROS, 2004, p.25)

Delmanto *et al.* (2006) explica que existem diversas denominações utilizadas no direito para nomear a lavagem de dinheiro, as mais comuns são: *money laundering*, *riciclaggio del denaro*, *blanchiment de l'argent*, *lavado de ativos*, *blanqueo de activos* e, *lavado de dinero*. No Brasil, utiliza-se o *nomem iuris* “crimes de lavagem de dinheiro” ou “ocultação de bens, direitos e valores”. O termo “lavagem” ou “branqueamento de capitais” é uma expressão que faz referência às práticas econômico-financeiras que têm por finalidade dissimular ou esconder a origem ilícita de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais, de forma que tais ativos aparentem uma origem lícita ou que, pelo menos, a origem ilícita seja difícil de demonstrar ou provar. O termo lavagem refere-se a lavar, tornar limpo, retirar a sujeira, branquear, expressões da língua portuguesa que são utilizadas pelo mercado financeiro.

Para Vilardi (2004), a lavagem de capitais é,

...o processo no qual o criminoso busca introduzir um bem, direito ou valor oriundo de um dos crimes antecedentes na atividade econômica legal, com a aparência de lícito (reciclagem). Este processo, em regra, é formado por três etapas distintas: a da ocultação, em que o criminoso distancia o bem, direito ou valor da origem criminosa; a etapa da dissimulação, através da qual o objeto da lavagem assume aparência de lícito, mediante algum tipo de fraude; e a etapa da reintegração: feita a dissimulação, o bem, direito ou valor reúne condições de ser reciclado, ou seja, reintegrado no sistema, como se lícito fosse. (VILARDI, 2004, p. 11)

Segundo Elias (2005), a lavagem de dinheiro é um processo pelo qual o dinheiro advindo de atividades ilícitas, através do crime organizado, desvincula-se de suas origens e passa a ser reconhecido como dinheiro proveniente de uma atividade legal. Com isto, ele pode ser utilizado livremente sem constituir um ato ilícito. Na visão de Barros (1998, p. 46), a lavagem de dinheiro, tanto da forma direta como da forma indireta, advém da prática dos seguintes crimes:

- Tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins;
- Terrorismo;
- Contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; extorsão mediante sequestro;
- Crimes praticados contra a Administração Pública;
- Crimes cometidos contra o sistema financeiro nacional;
- Crimes praticados por organização criminosa.

Gomes (1998, p. 313) acredita que a conduta da lavagem de dinheiro está composta por diversos “atos complexos, de uma pluralidade de comportamentos” que ele considera geralmente “intrincados e fracionados e direcionados à conversão de valores e bens ilícitos em capitais lícitos e plenamente disponíveis por seus titulares”.

Callegari (2004) explica que,

...a expressão lavagem de dinheiro originou-se, historicamente, no costume das máfias norte americanas, na segunda década do século 20, de usar lavanderias para ocultar a procedência ilegal de seu dinheiro. Deve-se observar que em muitos países, inclusive Portugal, em vez de ‘lavagem de dinheiro’ é usado o termo “branqueamento de dinheiro”. Internacionalmente, a expressão “money laundering” é utilizada para designar esta atividade. Esta terminologia vem recebendo algumas críticas no meio jurídico pela sua falta

de rigor técnico devido sua origem popularesca, e, inclusive, à expressão branqueamento, é atribuída a pecha de racista. Alguns doutrinadores preferem utilizar o termo Lavagem de Capitais, pelo seu caráter mais abrangente. (CALLEGARI, 2004, p. 127)

Para Nucci (2009), a lavagem de dinheiro é o processo de ocultar fontes ilícitas de dinheiro para fazê-lo aparecer como o dinheiro legitimamente ganho. Dinheiro que é evidentemente o produto de um crime é conhecido como “dinheiro sujo” e o dinheiro que foi “lavado”, para parecer legítimo, é referido como “dinheiro limpo”. Relata o autor que os métodos pelos quais o dinheiro pode ser lavado são variados e podem variar de sofisticação. A lavagem de dinheiro é tratada de diversas formas em muitos países, para uns é tratado como sendo um crime de evasão fiscal ilegal, para outros, como pagamentos que violam sanções internacionais. Algumas jurisdições diferenciam tipos para fins de definição do crime, já outros não. Algumas jurisdições definem a lavagem de dinheiro pelos resultados da atividade de dinheiro. Para eles, só será crime a lavagem de dinheiro que for feita naquela jurisdição.

Pitombo (2003) considera que

...a lavagem de dinheiro apresenta-se como atividade, quer dizer, realização de atos concatenados no tempo e no espaço, objetivando seja atingida determinada finalidade. Essas ações encadeadas são a ocultação, a dissimulação e a integração. (PITOMBO, 2003, p. 32)

Nucci (2009, p.12) relata que, em 1996, o Fundo Monetário Internacional estimou que de dois a cinco por cento da economia global em todo o mundo está envolvido negociações com dinheiro lavado. Já a Força Tarefa de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro - GAFI, um organismo intergovernamental criado para combater a lavagem de dinheiro, afirmou que “no geral, é absolutamente impossível produzir uma estimativa confiável da quantidade de dinheiro lavado e, portanto, não se pode publicar quaisquer números a esse respeito”.

Delmanto *et al.* (2006) esclarece que, independentemente da dificuldade de medição, estima-se que a quantidade de dinheiro lavado a cada ano é na casa dos bilhões de dólares e representa uma preocupação política importante para os governos. Como resultado, governos e organismos internacionais têm envidado esforços para dissuadir, prevenir e apreender os lavadores de dinheiro. As instituições financeiras também têm empreendido esforços para prevenir e detectar

transações envolvendo dinheiro sujo, tanto como resultado de exigências do governo como para evitar o risco de manchar sua reputação.

Para Souza Netto (1999), questões relacionadas com a lavagem de dinheiro existem devido ao fenômeno da globalização e conseqüentemente ao aumento do número de organizações criminosas. A legislação atual contra a lavagem de dinheiro é vista por muitos países como um complemento para o crime financeiro de financiamento do terrorismo. Muitos dos crimes praticados envolvem a transmissão de fundos através do sistema financeiro.

Barros (1998) acredita que na lavagem de dinheiro existe a prática de diversas operações ligadas entre si, operações de ocultação, dissimulação e integração. As operações de integração constituem a última etapa do crime de lavagem de dinheiro, onde se integra bens, com aparência de legítimos, no sistema produtivo através da criação e aquisição de negócios jurídicos lícitos. Negócios de aquisição de imóveis, investimentos em obras de artes, aquisição de terras, entre outros, ajudam a dissimular os ganhos ilícitos com a criminalidade que envolve os crimes antecedentes. Uma preocupação atual é a lavagem de dinheiro através da venda ou transferência de jogadores de futebol, ela é considerada um ótimo meio de se lavar dinheiro.

Romano (2010), na mesma linha de pensamento de Barros (1998), também acredita que o futebol é muito usado para lavagem de dinheiro. Cita o autor matéria divulgada pelo Jornal O Globo no dia 22 de setembro de 2011 sobre a lavagem de dinheiro através do futebol.

Para combater as irregularidades e a lavagem de dinheiro, no futebol, o diretor de assuntos leais da Fifa, Marco Villinger, disse, em Bruxelas, que a entidade vai implementar um sistema, na internet, que funcione como um centro de coordenação para todas as transferências internacionais de jogadores, o que limitaria e regularia as atividades dos empresários. Assim, de acordo com Villinger, a Fifa poderia fiscalizar qualquer negociação, inclusive os valores envolvidos. No ano passado, como um primeiro passo, a entidade máxima do esporte pôs em prática uma base de dados na Web com os documentos das transferências dos clubes envolvidos e os valores praticados na compra e na venda. (ROMANO, 2010, p. 2)

Diante do narrado, observa-se que o crime de lavagem de dinheiro é um processo criterioso, detalhado e dinâmico, onde o criminoso mascara um ato ilícito

através de um ato lícito, ou seja, torna aparentemente lícito o dinheiro proveniente dos crimes anteriores.

Souza Netto (1999) pontua que a lavagem de dinheiro é comumente definida como ocorrendo em três etapas: primeiro, o dinheiro é introduzido no sistema financeiro por algum meio, a segunda consiste na realização de transações financeiras complexas com a finalidade de esconder a origem ilegal e o último passo envolve a aquisição de riqueza gerada a partir das operações dos fundos ilícitos. Alguns destes passos podem ser omitidos dependendo das circunstâncias, por exemplo, os rendimentos não monetários que já estão no sistema financeiro não teriam nenhuma necessidade de serem introduzidos no mesmo. A lavagem de dinheiro pode tomar várias formas diferentes, embora a maioria dos métodos possa ser classificada em função dos tipos, estes incluem os métodos bancários, as trocas de moeda e o faturamento.

Os principais métodos de lavagem de dinheiro são explicados por Nucci (2009, p.15), a saber:

- Estruturação: é um método de colocação pela qual o dinheiro é dividido em pequenos depósitos e usado para dissimular a suspeita de lavagem de dinheiro e evitar resquícios de informação. Deve-se usar pequenas quantidades de dinheiro para comprar títulos ao portador, tais como ordens de pagamento, e depois, finalmente, depositar esses novamente em pequenas quantidades.
- Contrabando de dinheiro: o dinheiro é contrabandeado fisicamente para outra jurisdição, onde será depositado em uma instituição financeira, como um banco *offshore*, com maior sigilo bancário ou menos rigoroso no cumprimento do branqueamento de capitais.
- Empresa de lavagem de dinheiro: uma empresa recebe o dinheiro e o deposita em suas contas como se fosse um dinheiro legítimo, alegando tudo como sendo proveniente de ganhos legítimos. As mais utilizadas são as empresas de serviços, por elas não possuírem custos variáveis é difícil detectar as discrepâncias entre as receitas e despesas. Um exemplo são os estacionamento.

- Superfaturamento comercial: a lavagem de dinheiro pode ocorrer através do superfaturamento ou sobrevalorização de um bem ou serviço, a fim de disfarçar o movimento de dinheiro.
- Empresa de fachada: fundações ou empresas de fachada conseguem disfarçar que são as verdadeiras donas do dinheiro. Dependendo do país, da jurisdição, não é necessário revelar o proprietário do dinheiro.
- *Round-tripping*: também conhecido como transações de ida e volta é definido pelo *The Wall Street Journal* como uma forma de troca que envolve uma empresa que vende um ativo não utilizado para outra empresa e ao mesmo tempo concorda em comprar de volta o mesmo pelo mesmo preço. O dinheiro é depositado em uma empresa estrangeira, de preferência em um paraíso fiscal, onde os registros mínimos são mantidos. Em seguida, o dinheiro é enviado de volta como investimento estrangeiro direto, isentos de tributação. Outra opção é transferir o dinheiro para um escritório de advocacia ou organização similar como os fundos por conta de taxas, também pode ser remetido o dinheiro representando somas recebidas dos advogados como um legado de um testamento ou proventos de litígio.
- Investimento em bancos: os criminosos compram uma participação majoritária em um banco, de preferência em uma jurisdição com fracos controles de lavagem de dinheiro e, em seguida, passam o dinheiro a outro através do banco sem registros.
- Cassinos: uma pessoa vai a um cassino com dinheiro e efetua a compra de fichas, joga por um tempo e depois troca as fichas por um cheque emitido pelo cassino. Com isto, o criminoso deposita o cheque em sua conta bancária e declara-o como proveniente de ganhos com jogos.
- Investimentos imobiliários: imóveis podem ser adquiridos com os rendimentos ilegais e depois vendidos. O preço do imóvel é manipulado, o vendedor concorda em superfaturar o valor do imóvel e transferir a diferença para o criminoso.
- Funcionário fantasma: uma empresa contrata um empregado e este recebe mensalmente um salário sem trabalhar. Normalmente se utiliza do “Caixa 2” para efetuar o pagamento deste tipo de funcionário.

- Anistias fiscais: são muito utilizadas para a lavagem de dinheiro, por exemplo, as empresas ou pessoas que legalizam ativos e dinheiro não declarados em paraísos fiscais.
- Empréstimos fictícios: a lavagem de dinheiro ocorre através da simulação de empréstimos feitos e pagamentos efetuados.

Para Elias (2005), a Internet é uma das formas para se conseguir lavar dinheiro, a lavagem de dinheiro virtual através do suborno de políticos e profissionais liberais permite que o dinheiro passe por todos os trâmites burocráticos necessários, sem empecilhos. Os paraísos fiscais e alguns países oferecem vantagens e facilidades de operações financeiras para qualquer tipo de capital, sem ser necessária a comprovação de origem. Ressalta ainda o autor que o próprio sistema bancário brasileiro propicia oportunidades para a lavagem de dinheiro, ao permitir, sem exigências, a abertura de contas com dispensa de uma identificação do titular.

Diante do narrado neste capítulo verifica-se que todos parecem estar globalizados, isto é verdade mesmo no que diz respeito aos diferentes poderes do Estado. Sabemos muito sobre a globalização do poder executivo e direito administrativo, onde os órgãos públicos em todo o mundo são compelidos a cooperar. O legislativo enfrenta uma profunda influência da globalização, também. Legisladores nacionais têm de respeitar ou transformar normas e regras estabelecidas por organizações internacionais, como a OMC, NAFTA e a UE. Na União Europeia, por exemplo, de 70 a 80% da legislação nacional na área do direito econômico é baseado em regras definidas pelo EU. Além disso, surge a pergunta, se o Judiciário é também influenciado pela globalização. Que papel o juiz desempenha no contexto da globalização? Temos ciência das novas redes informais estabelecidas pelos juízes de diversos países. Além disso, dezenas de novos tribunais internacionais foram estabelecidas nas últimas décadas. Mas a coordenação de redes judiciárias e a variedade de tribunais internacionais é apenas uma faceta da questão. Em relação à proliferação dos tribunais internacionais, o problema se encontra no conflito de jurisdição. Assim, parece que toda a discussão da globalização sobre o sistema judiciário está dominada por problemas de conflitos de jurisdições e pela proliferação dos tribunais internacionais no momento.

CAPÍTULO II

2.1 A CIÊNCIA DA SOCIEDADE DE RISCO

Inicialmente vale retratar o conceito sociológico de risco e sociedade de risco. Para Beck (2000) os riscos não se referem ao dano que ocorreu, não se referem a nenhuma destruição. Se fossem referentes a uma destruição, todas as companhias de seguros iriam à falência. No entanto, os riscos podem causar uma destruição, pois o discurso do risco começa onde a confiança na segurança se esvai, e não é mais relevante quando ocorre uma catástrofe em potencial. O conceito delimita o risco, portanto, um estado peculiar entre a segurança e a destruição, onde a percepção de ameaça de risco determina o pensamento e a ação, por isto pode-se dizer que a percepção cultural definirá o que constitui ser ou não um risco.

Beck (2000) esclarece que a sociologia do risco é uma ciência que avalia as potencialidades e probabilidades de existir um risco. Na visão de Max Weber (1991, apud BECK, 2000, p. 10) riscos são uma forma de realidade virtual, virtualidade real. Para este autor “só se pensa em risco em termos de uma realidade, em vez de um devir-real (virtualidade) que pode ser entendido como uma materialização social. Somente através da compreensão do risco que se consegue compreender a sua essência. Os riscos não podem ser entendidos fora do seu cenário, quer por uma visão científica, política, econômica ou popular.

Para Beck (2000) entra e cena na avaliação do risco a maneira pela qual as noções de construtivismo e realismo, embora aparentemente incompatíveis podem complementar um ao outro. Acredita o autor que os meios eletrônicos, a política e a cultura de consumo de massa influenciam no risco. A sociedade de risco se distingue pela distribuição dos riscos a todos os setores da sociedade, pouco importando as diferenças sociais, econômicas ou geográficas.

Na visão de Carnegie (2003) um risco pode ser definido como o potencial de causar dano. Já um perigo pode ser definido como uma propriedade ou situação que em determinadas circunstâncias podem levar a um mal. Para este autor risco é um conceito difícil de definir. O termo risco é usado na linguagem cotidiana para

significar chances de desastre. Quando utilizado no processo de avaliação de riscos tem definições específicas, a mais comumente aceita é a combinação da probabilidade, ou frequência de ocorrência de um perigo definido e a magnitude das consequências da ocorrência. A distinção entre os perigos e riscos pode ser tornada mais clara através da utilização de um simples exemplo, um grande número de produtos químicos têm propriedades perigosas. Os ácidos podem ser corrosivos ou irritantes para os seres humanos, por exemplo. O ácido pode ser um risco para a saúde humana se os seres humanos forem expostos a ele. O grau de dano causado pela exposição dependerá do cenário de exposição. Se um ser humano entra em contato com o ácido depois de ter sido diluído, o risco de danos será mínimo, mas a propriedade do produto químico perigoso permanecerá inalterada.

Carnegie (2003) explica que a avaliação de riscos é o processo em que os riscos decorrentes de riscos inerentes a processos ou situações são estimados quantitativa ou qualitativamente. No ciclo de um produto químico, por exemplo, os riscos podem surgir durante o fabricação, distribuição, utilização ou no processo de eliminação. Avaliação de risco do produto químico envolve a identificação dos riscos inerentes a cada etapa e uma estimativa dos riscos decorrentes de tais perigos. O risco é estimado através da incorporação de uma medida da probabilidade de o perigo de danos e, na verdade, a causar uma medida da severidade dos efeitos nocivos em relação aos efeitos para as pessoas ou para o ambiente. As avaliações de risco variam muito em escopo e aplicação. Alguns olham para os riscos individuais em uma série de cenários de exposição, outros são específicos de um local ou decorrentes de uma instalação.

A despeito do grande desenvolvimento da ciência e da técnica nos dias atuais, o prognóstico e o controle dos riscos não são hábeis a evitar eventos que acarretam consequências de alta gravidade para a saúde humana e para o meio ambiente. Ademais, muitas dessas consequências graves são desconhecidas a longo prazo e, quando descobertas, em muitos casos, são irreversíveis. Em relação aos conceitos de sociedade de risco e globalização, estes conceitos são interligados, na medida em que os riscos ameaçam nações e classes sociais de todo o planeta. Alguns desses riscos advém de processos químicos, ecológicos e genéticos, que são produzidos industrialmente, externalizados economicamente,

individualizados juridicamente, legitimados cientificamente e minimizados politicamente.

Beck (2000, p. 10) indica os riscos econômicos, como as quedas nos mercados financeiros internacionais. Tais riscos geram “uma nova forma de capitalismo, uma nova forma de economia, uma nova forma de ordem global, uma nova forma de sociedade e uma nova forma de vida pessoal”. O autor acredita que não existe um risco potencial quando se assume uma responsabilidade. Essa responsabilidade tem a forma de decidir se deve ou não praticar um ato. Portanto um risco não é mais uma questão exclusivamente advinda do azar. A sociologia do risco reconstrói um evento techno-social de sua materialidade. Quando os riscos são considerados, instituições comerciais reais, políticas, da ciência e da vida cotidiana estão em crise. Por conseguinte, o conceito de risco, considerado cientificamente, risco é igual a acidente versus probabilidade, assume a forma de equilíbrio das probabilidades, que não se pode deixar de considerar o pior dos casos. Por isto torna-se importante, do ponto de vista da diferenciação, uma avaliação entre os tomadores de decisão sobre risco e aqueles que tem que lidar com as consequências das decisões dos outros. A este respeito, a diferenciação faz como dito por Niklas Luhmann (1993, apud BECK, 2000) entre risco e pontos de perigo para o problema sociologicamente crucial para a aceitação das decisões de risco. A sociologia da sociedade de risco e risco fundamentalmente diferente da avaliação científica e risco tecnológico.

Hubbard (2009) define risco como sendo o potencial de perda resultante de uma ação de atividade e/ou omissão. A noção implica que a escolha de ter uma influência sobre o resultado às vezes existe ou existiu. Perdas potenciais são também chamadas de riscos. Qualquer esforço humano carrega algum risco, mas alguns são muito mais arriscados do que outros. Para este autor o risco pode ser definido de seis formas diferentes:

1. A probabilidade ou ameaça de dano, o prejuízo, responsabilidade, perda, ou qualquer outra ocorrência negativa que é causada por vulnerabilidades externas ou internas, e isso pode ser evitado através de uma ação preventiva.
2. Finanças: a probabilidade de um retorno real num investimento será menor do

que o retorno esperado. Riscos financeiros podem ser divididos nas seguintes categorias: risco básico, capital de risco, o risco-país, risco de inadimplência, risco de entrega, risco econômico, risco de taxa de câmbio, risco de taxa de juro, risco de liquidez, operações de risco, risco do sistema de pagamentos, risco político, refinanciamento risco, risco de reinvestimento, risco de liquidação, risco soberano e risco de subscrição.

3. Indústria de alimentos: a possibilidade de que, devido a um perigo em alimentos ocorrerá um efeito a uma certa magnitude negativa.
4. Seguro: uma situação em que a probabilidade de uma variável, variável que pode variar de ocorrência ou o valor real da ocorrência. Um risco não é uma incerteza (em que nem a probabilidade, nem o modo de ocorrência é conhecida) em perigo (causa de perda) ou um perigo (algo que torna a ocorrência de um perigo mais provável ou mais grave).
5. Negociação: A probabilidade de uma perda ou queda no valor. Risco operacional é geralmente dividida em duas categorias, primeira refere-se ao risco sistêmico afeta todos os títulos na mesma classe e está ligada ao mercado de capitais em geral, portanto o sistema e não pode ser eliminado por diversificação, também chamado de risco de mercado. A segunda refere-se ao risco não sistemático, o risco não está relacionado com o mercado ou não é sistêmico, também chamado de risco não mercadológico ou risco extra mercado.
6. Local de trabalho: Produto da consequência ou probabilidade de um evento perigoso ou fenômeno. Por exemplo, o risco de desenvolver câncer ao longo de um tempo de vida como resultado de exposição a potenciais agentes cancerígenos (substâncias cancerígenas).

Pode-se relacionar o conceito de risco na relação entre passado, presente e futuro. No passado o risco perde seu poder na determinação do presente. O lugar ocupado pela experiência no presente ocupará o futuro na decisão de algo. O risco encenado pela globalização tornou-se um instrumento para se discutir a questão do poder na sociedade, invocando os horrores da globalização, tudo pode ser questionado. As definições estabelecidas para o risco, tornar-se uma questão com a qual uma sociedade estagnada pode aterrorizar a si mesmo e, conseqüentemente,

ativar seus centros políticos. A dramatização da mídia do risco público é, neste sentido, um antídoto para os atuais atitudes, uma sociedade que se vê como uma sociedade de risco é, usando uma metáfora, a posição do pecador que confessa seus pecados a contemplar a possibilidade e a conveniência de uma vida melhor em harmonia com a natureza e com o consciência do mundo. No entanto, poucos são os pecadores que se arrependem e que realmente desejam mudar, a maioria prefere ficar como está. A declaração dos pecados e a identificação com a sociedade de risco permite desfrutar simultaneamente a má vida boa e as ameaças.

Giddens (2012) explica que o termo “Sociedade de Risco” surgiu na década de 1980 para descrever a maneira pela qual a sociedade moderna se organiza em resposta ao risco. O termo está intimamente associado com vários escritores importantes na modernidade, em particular a Ulrich Beck. A popularidade do termo durante a década de 1990 era tanto como consequência de suas ligações com as tendências de pensamento sobre a modernidade em geral, e também às suas ligações ao discurso popular, em especial, as crescentes preocupações ambientais durante o período.

De acordo Giddens (2012, p.121) a sociedade de risco é “uma sociedade cada vez mais preocupada com o futuro (e com segurança), o que gera a noção de risco”. Já Beck (2000, p.21) define sociedade de risco como “uma forma sistemática de lidar com os riscos e inseguranças induzidas e introduzidas pela própria modernização”. Beck (2000) define modernização como sendo,

...ondas de racionalização tecnológica e as mudanças no trabalho e na organização, mas, além disso, inclui muito mais: a mudança nas características sociais e biografias normais, mudanças no estilo de vida e as formas de amor, mudança nas estruturas de poder e influência, nas formas de organização política repressão e participação, em vista da realidade e nas normas de conhecimento. na compreensão de ciências sociais da modernidade, arado, a locomotiva a vapor e o microchip são indicadores visíveis de um processo muito mais profundo, que compreende e reformula toda a estrutura social. (BECK, 2000, p.50)

2.2 A SOCIEDADE DE RISCO NA CONTEMPORANEIDADE

Beck (1992) e Giddens (2012) acreditam que a sociedade de risco advém da perspectiva da modernidade, para eles a a modernidade é muito mais dinâmica do que qualquer tipo anterior de ordem social. É uma sociedade que, ao contrário não

existe nenhuma vida cultura precedentes no futuro ao invés do passado. Os autores também utilizam o conceito de reflexividade, a ideia de que, como sociedade, examina-se, transformar-se em mudanças no processo. Na sociedade industrial clássica, a visão modernista baseia-se em uma suposição de realismo em ciência da criação de um sistema no qual os cientistas trabalham em um ambiente exclusivo, inacessível.

Os riscos ambientais tornou-se o produto predominante, não apenas um, gerenciável efeito colateral desagradável, da sociedade industrial. Os seres humanos estão sempre sujeitos a um nível de risco, tais como desastres naturais, estes têm sido geralmente percebido como produzido por forças não humanas. As sociedades modernas, no entanto, estão expostos a riscos, tais como a poluição, as doenças recém-descobertos, ao crime, entre outros, que são o resultado do próprio processo de modernização. Giddens (2012) define esses dois tipos de riscos como riscos externos e riscos manufaturados. Os riscos manufaturados são marcados por um alto nível de humanidade envolvido.

Os riscos fabricados são produtos da atividade humana, por isto é possível para as sociedades avaliar o nível de risco que está sendo produzido, ou que está prestes a ser produzido. Este tipo de introspecção reflexiva pode alterar as atividades planejadas si, como exemplo, desastres como Chernobyl em que a fé pública neste tipo de projeto tem diminuído, causando uma desconfiança do público na indústria nuclear, no governo e nos especialistas. As preocupações sociais levam a uma maior regulação da indústria de energia nuclear e ao abandono de alguns planos de expansão, alterando o curso da própria modernização. Este aumento da crítica de práticas industriais modernas é tem resultado em um estado de modernização reflexiva, ilustrado por conceitos como sustentabilidade e pelo princípio da precaução que se concentram em medidas preventivas para diminuir os níveis de risco.

Existem opiniões divergentes a respeito de como o conceito de sociedade de risco interage com as hierarquias sociais e distinções de classe. A maioria concorda que as relações sociais têm alterado com a introdução de riscos manufaturados e modernização reflexiva. Riscos, bem como a riqueza, são distribuídos de forma desigual na população e vai influenciar a qualidade de vida.

Beck (1992) argumenta que as formas mais antigas de estrutura de classe, com base, principalmente, a acumulação de riqueza, atrofia em uma sociedade moderna, o risco, em que as pessoas ocupam posições de risco social que são alcançados através de aversão ao risco. Em algumas de suas dimensões estes seguem as desigualdades de posições de classe e estratos, mas trazem uma lógica de distribuição fundamentalmente diferente em jogo. O mesmo autor afirma que os riscos generalizados contém um “efeito bumerangue”, em que os indivíduos produzindo riscos também serão expostos a eles. Este argumento sugere que indivíduos ricos, cuja capital é em grande parte responsável pela criação de poluição também sofrerá por suas ações quando, por exemplo, os contaminantes infiltram no abastecimento de água. Este argumento pode parecer simplista, como as pessoas ricas podem ter a capacidade de mitigar o risco mais facilmente, por exemplo, a compra de água engarrafada. O autor argumenta então que a distribuição deste tipo de risco é o resultado de conhecimento, ao invés de riqueza. Enquanto a pessoa rica pode ter acesso a recursos que permitem que ele ou ela evitar o risco, isso não seria mesmo uma opção se a pessoa não soubesse da existência do risco.

Por outro lado, Giddens (2012) argumenta que as formas mais antigas de estrutura de classe mantém um papel um pouco mais forte em uma sociedade de risco, sendo parcialmente definido em termos de acesso diferenciado a formas de auto-realização e capacitação. O autor também tende a abordar o conceito de sociedade de risco de forma mais positiva do que Beck (2000), sugerindo que pode existir dúvida de simplesmente tomar uma atitude negativa em relação ao risco. O risco precisa ser disciplinado, gerir a tomada de riscos é um elemento central de uma economia dinâmica e uma sociedade inovadora.

Observa-se que riscos de julgamentos são baseados em fatos, os julgamentos sobre o risco não são apenas factual ou de valor único, mas ambos ao mesmo tempo, algo como uma “moralidade matematizada”. Como a matemática (cálculos de probabilidade ou previsões de acidentes), os riscos estão diretamente ou indiretamente relacionados a definições culturais e padrões de vida tolerável ou intolerável. Assim, em uma sociedade de risco a pergunta que devemos fazer é: como vamos viver? Isto significa, entre outras coisas, que as decisões sobre o risco são naturalmente julgamentos que só pode ser decifrada por uma relação

interdisciplinar, porque eles assumem a mesma medida da tecnológica e familiaridade com as percepções e as normas culturais.

Beck (1992) explica a relação da modernidade com os riscos voltando ao séc. 17. Para ele a partir do início do séc. 17 as instituições e estruturas dessas sociedades tradicionais eram desafiadas em nome da liberdade pessoal e de autonomia. O único começou a emergir como o centro da vida, a compreensão comum, tradicional da vida como nós vivemos dentro de uma visão tradicional. A modernidade defendia os direitos e liberdades do indivíduo, já que este novo entendimento entrou no imaginário das sociedades modernas e começou a substituir as estruturas e instituições tradicionais com novas estruturas. Algumas dessas novas instituições e estruturas foram:

- Igrejas - tornaram-se menos crítica em relação a vida interior privada dos indivíduos, mas de pessoal tinha cada vez menos a ver com as formas como os indivíduos formavam seus sistemas de significado do mundo.
- Organizações e clubes (sindicatos, organizações profissionais e clubes sociais) foram previstos pelo privado, pela vida pessoal das pessoas.
- Famílias nucleares: nas novas sociedades industriais a família desapareceu para ser substituída pela pequena família nuclear. Trabalho e família foram separados e mais do que relações eram agora sob a forma de mais impessoal, e do tipo de contrato relacionado ao trabalho.
- Estado-nação: no lugar da aldeia, veio o estado burocrático empresarial que, impessoalmente, assumiu a responsabilidade pela ordenação da vida das pessoas em um setor da sociedade maior. Os indivíduos deviam lealdade para com o Estado e os diversos partidos concorrentes prometiam aos indivíduos as coisas boas da vida.

Toda esta transformação criada pela modernidade local começou a mudar a partir de formas estruturadas de vida como o provedor de significado para o indivíduo como um agente que preferiu dar lealdade a estruturas e instituições. Isso aconteceu em várias formas, uma delas ocorreu quando a modernidade desafiou e terminou com os papéis de instituições e estruturas tradicionais em nome da autonomia e do desenvolvimento humano individualmente sob pena de acabar com

as instituições e estruturas, mas substituiu-os com um novo conjunto. Em outras palavras, a modernidade desde cedo se atentou para o surgimento da individualidade, “se você dá a sua lealdade para com as novas instituições emergentes da sociedade, então, dar-lhe-á a liberdade e as coisas boas da vida que você quer”. Esta promessa foi aceita pela maioria e no séc. 20 também foi pregado pelas novas instituições e estruturas. Grande parte do período vivenciado no séc. 20 na América do Norte pode ser caracterizada como uma sociedade que viveu a realidade dessa promessa.

2.3 A INFLUENCIA DA SOCIEDADE DE RISCO NO DIREITO PENAL

Dias (2001) narra que a atribuição de culpa no sistema de Justiça exige a comprovação de culpa, seja no equilíbrio das probabilidades ou além qualquer dúvida razoável. Riscos no Direito pode ser conceituado como a probabilidade de encontrar consequências adversas sob condições específicas. O risco no Direito é governado por uma exigência de provas de dano possível que, por definição, só pode ser representada como uma série de probabilidades. Precaução é o bálsamo que se procura aplicar pra prevenir as piores formas de erro, mas os praticantes, sabe que alguns erros vão acontecer, não importa quão grande tenha sido a dose de precaução aplicada.

O amadurecimento da sociedade moderna, o vínculo entre a lei e o risco se torna mais apertado. No sistema penal, por exemplo, instrumentos formais com base no risco de avaliação são concebidas para ajudar os juízes na avaliação da "probabilidade de re-incidência. Na jurisprudência da política social, em casos como posse de drogas os juízes devem avaliar se certas probabilidades de dano são motivos suficientes para as restrições à liberdade. Ao mesmo tempo, os operadores do Direito são desafiados a responder perguntas difíceis sobre o “ônus da prova”, onde podem ocorrer possíveis danos, porque algumas incertezas não podem ser resolvidos até muito tempo depois de os danos reais ocorrerem.

Nesta sociedade de grande disseminação do medo, encontram acolhida os posicionamentos favoráveis a uma maior repressão do Direito Penal, com o escopo de solucionar os mais variados conflitos sociais, de servir como instrumento político interno de controle social ou de tentar combater a criminalidade organizada

transnacional. As novas modalidades de criminalidade trazem à discussão novas questões pertinentes à ciência penal, como o surgimento de bens jurídicos difusos, a necessidade de um sistema penal mais preventivo e a autoria complexa. No Direito Penal na era da globalização, sobressai uma antecipação da tutela penal. O Direito Penal, cuja característica clássica é ser precipuamente reativo-repressivo e limitador, haja vista incidir após o dano, passa a ser usado como instrumento de proteção de bens jurídicos que exigem uma incidência anterior ao dano, de forma preventiva.

Em busca de maior efetividade, o Direito Penal se afasta dos clássicos requisitos da imputação que se fundam na imputação individual. Há uma maior vocação em aplicar penas mais graves e desproporcionais, alargando o conceito de delito, de modo a fazer uso, em muitos casos, de regulamentações administrativas a fim de estabelecer os limites do injusto. A sensação generalizada do medo que acomete a sociedade de risco acaba sendo utilizada para manipulação e controle das massas. É corrente o discurso que prega maior repressão penal como forma de dissipar todos os medos e incertezas. A violência institucionalizada do sistema jurídico-penal é usada como solução de todos os problemas da humanidade.

Pode-se dizer que o risco é heterogêneo, é de uso duvidoso e isso pode ser um obstáculo real, teórica e empiricamente, para questões sobre o risco em geral. É enganoso perguntar qualquer coisa em relação a riscos e a lei em geral, não só porque elimina as diferenças essenciais e contradições entre diferentes funções e dimensões do direito, e isola simultaneamente direito de outros sistemas regulatórios e normativos, mas também, porque investigações teóricas em lei tendem a gerar modelos estáticos. Os modelos estáticos de qualquer tipo, não ajudam em relação aos riscos, não importando assim o que se diz sobre a lei substantiva e a sociedade.

A literatura existente sobre o risco e a legislação tende a contrapor o conhecimento especializado à lei e raciocínio jurídico. Os promotores e juízes, entre outros operadores do Direito, podem e devem utilizar não só informação extralegal, mas também a autoridade geral da ciência para gerar decisões juridicamente eficazes em relação a riscos. Uma descoberta substantiva é que o risco não é de forma monopolizada por cientistas e outros especialistas.

Beck (2000) sugere que as avaliações de risco sejam desenvolvidos em um

contexto científico, normalmente estas avaliações perdem muito de sua cientificidade quando são tratados por uma lógica que não seja a científica. Fernandes (2001) argumenta que esta mudança é clara nas decisões do Ministério Público sobre criminosos sexuais, bem como em outros contextos legais, tais como politicamente carregadas determinações de impacto ambiental. Também vale a pena lembrar que muitas ferramentas eficazes de medição de risco e avaliação de riscos não utilizam estatísticas ou qualquer informação especializada. Nesse contexto, muito se questiona a capacidade de resolução dessas novas questões pelo tradicional direito penal, fundado na culpa individual, proteção de bens jurídicos individuais e retribuição.

Dias (2001) acredita que antes do advento da sociedade de risco, na sociedade industrial, os riscos à existência derivavam de acontecimentos naturais – para os quais a tutela penal é inócua - ou surgiam de ações humanas próximas e definidas – que poderiam ser combatidas por meio de um Direito Penal liberal e antropocêntrico, que tutelasse bens jurídicos individuais clássicos, como a vida, a saúde, a integridade física, a propriedade, o patrimônio, etc. Na sociedade de risco, são tipificadas condutas para que sejam percebidas como socialmente inadequadas, e não por serem não por serem realmente inadequadas no meio social.

Muitas das novas condutas, na visão de Dias (2001), são conflitivas e gera insegurança, são consequências do modelo de produção capitalista globalizado, da revolução tecnológica, do papel desempenhado pela mídia, do esgotamento dos recursos naturais, além da conscientização em torno de tal esgotamento. Busca-se aproveitar ao máximo as possibilidades de lucro que possibilita a revolução tecnológica e a exploração de recursos naturais e informacionais. Todavia, tal exploração, que não tem por objetivo construir uma sociedade mais igualitária, traz o efeito pernicioso de acentuar as diferenças, uma vez que beneficia uma minoria em detrimento da grande maioria.

Costa (1992) chama a atenção para a criminalidade moderna que surge no esteio justo de condutas que, que embora sejam arriscadas em si mesmas, são inicialmente permitidas, como a exploração do meio ambiente, ações através da internet, as transações econômicas e financeiras, manipulação genética, etc., fato que acarreta uma grande dificuldade de se saber claramente o que é lícito e o que é

ilícito. A criminalidade moderna se manifesta por meio de uma extensa gama de condutas lesivas. E como tais condutas não são consumadas através de ações individualizáveis, torna-se por demais complicada a constatação de autoria para fins de imputação, o que faz com que seja debatida a responsabilidade penal da pessoa jurídica. A criminalidade moderna deriva de uma sofisticada estrutura organizacional, de uma busca incessante de lucros ilimitados, que acabam gerando enormes dificuldades na delimitação das diferenças entre o lícito e o ilícito.

Essas novas expressões de conflito colocam em evidência o Estado Democrático e de Direito, colocando-o em uma posição bastante delicada, haja vista que a sociedade anseia cada vez mais por posturas e respostas, sobretudo penais. Nesse enfoque político-criminal, extrai-se que o processo de controle da criminalidade moderna se torna mais eficaz se houver compartilhamento de informações entre instâncias e Estados, aprimoramento de mecanismos de prevenção – sobretudo do sistema legal -, e especialização técnica das instituições envolvidas no combate à macro criminalidade.

O risco é uma preocupação moderna ou pós-moderna, no entanto, qualquer pessoa familiarizada com a história do direito sabe que o monitoramento e gerenciamento de risco e incerteza tem sido uma dimensão muito importante do trabalho de lei durante séculos, no seguro, responsabilidade civil e direito dos contratos em particular. Se tomarmos essa visão de longo prazo, uma visão que não reduza o risco, como tal, as técnicas e atuariais ou ferramentas clínicas e epidemiológicas, veremos que elas desempenharam um papel importante no desenvolvimento de tipos de pensamento sobre o risco não-estatístico que são ainda hoje muito utilizados, torna-se então claro que as instituições jurídicas e os conflitos jurídicos são excelentes locais para estudar as diferentes formas que o pensamento de risco e a gestão deste risco. Por outro lado, estudando diversos tipos de riscos como eles aparecem em contextos jurídicos revela muito sobre a lei e sobre as tecnologias do estado em geral.

Para Castel (1991) a razão para isso é que, apesar do recente renascimento da severidade punitiva, o sistema jurídico moderno é em grande parte uma ferramenta para garantir o futuro, minimizando riscos. Thomas Hobbes já dizia que os indivíduos são sempre resistentes a abrir mão ou de renda ou a liberdade. Ele

argumentou que esta é precisamente a razão pela qual é tão importante para a ciência moral e civil, incluindo jurisprudência, ajudar as autoridades estaduais a antecipar e minimizar as futuras misérias, isto é, para governar sob o signo do risco. As misérias que pairam sobre a humanidade, no entanto, nem sempre aparecem como riscos. Como o autor aponta, misérias futuras pode ser experimentado como perigos e não como risco ou, alternativamente, como uma série imprevisível de incertezas.

Castel (1991) esclarece que mesmo quando vemos o termo risco explicitamente usado e conscientemente separado de perigos antiquados e incertezas, ainda é preciso investigar as manobras do conhecimento a ser utilizado. Risco clínico, determinado por um profissional treinado, o olhar discricionária destinada a um indivíduo em particular, é outro tipo de entidade do risco epidemiológico que afeta subpopulações, para dar apenas um exemplo a partir do contexto de saúde. Risco clínico e risco epidemiológico possuem abrangências diferentes, bem como objetos diferentes, no entanto, a única coisa que compartilham é a dependência de conhecimentos especializados transmitidos através de anos de ensino superior.

Em contextos jurídicos a determinação de risco é muitas vezes pensada para ser algo que a pessoa média prudente faz, e em alguns casos, é obrigado a fazer, sem recurso a qualquer experiência particular de vida ou nenhum conhecimento educacional. Não se espera que os juízes em casos de violação de contrato utilizem o conhecimento de especialistas para tomar decisões sobre quais riscos deveriam ou poderiam ter sido previstos pelas partes. E, talvez mais importante, toda uma gama de contextos legais vai tão longe a ponto de impor a responsabilidade de monitorar os riscos em cada pessoa que passa a estar presente, independentemente da formação ou experiência pessoal.

No combate à criminalidade moderna, a própria administração da justiça vai sendo reorganizada, de modo a encurtar o processo, abrindo mão de publicidade em muitas situações; diminuir a competência do juiz e lhe conceder ao ministério público ou à própria polícia; diminuir as possibilidades de recursos, com o intuito de acelerar a prestação jurisdicional. Ou seja, com o escopo de ser mais eficaz e funcional, o direito penal moderno acaba flexibilizando os clássicos princípios e garantias

inerentes ao Estado de Direito. Essas novas características do Direito Penal ocasionam dois efeitos colaterais, intimamente conectados. O primeiro se refere ao grande déficit de execução que gera. O segundo se refere à redução do Direito Penal a uma função meramente simbólica ou promocional. A execução deficitária explicita que o Direito Penal, em muitas situações, lança mão de institutos que não são seus, muitas das vezes para desempenhar funções que lhes são estranhas, o que acaba gerando sua desnaturalização permanente. Levanta-se a bandeira de uma política criminal que exorta uma função promocional de valores, de modo a fazer do Direito Penal um mecanismo de gestão da sociedade, na medida em que diminuem suas fronteiras em relação ao Direito Administrativo.

CAPÍTULO III

3.1 ANALISANDO A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NO DIREITO PENAL E SEUS REFLEXOS NA POBREZA, DESIGUALDADE E EQUIDADE SOCIAL

Como narrado na fundamentação teórica deste estudo verifica-se que uma das principais características atuais do fenômeno da globalização é a austeridade. A austeridade é imposta a sociedade através da redução dos déficits que incluem cortes de gastos e aumento de impostos. A intenção destas ações é demonstrar a liquidez dos governos a seus credores e às agências de notação de crédito, trazendo receitas fiscais para mais perto das despesas. Procurou-se então conhecer a opinião dos especialistas em Direito se as medidas de austeridade impostas pelo governo influenciam no aumento da pobreza, desigualdade e equidade social refletindo na incidência criminal e porque ele acha isto. As respostas dadas foram:

Sim. A austeridade adotada por diversos dos países ditos globalizados importa, necessariamente, no corte de despesas na área social e, com menos investimentos no social, muitas pessoas que se encontram na linha da pobreza extrema, ou abaixo dela, não possui outra alternativa senão incidir na criminalidade. Não à toa que no Brasil de hoje vemos muitos pessoas praticarem crimes ditos de “bagatela”. É claro que não só os pobres que cometem crimes, mas também pessoas da classe “a” que vêm perdendo poder aquisitivo justamente por conta da austeridade adotada pelos países que a adotam e que muitas vezes se vêem compelidas a entrarem no mundo crime.

Medidas de austeridade são importantes para o equilíbrio das contas públicas e atração de investimentos. A longo prazo, em conjunto com outros instrumentos de política econômica e fiscal, podem alavancar o desenvolvimento e, conseqüentemente, reduzir a pobreza . Portanto, não podem ser, numa visão maniqueísta, diretamente associadas ao aumento da criminalidade;

Sim. Na minha concepção, tais medidas beneficiaram apenas os governantes que pretenderam com elas demonstrar um “suposto equilíbrio econômico” sem, entretanto, investir no desenvolvimento social

Sim. Devido à elevada carga tributária imposta pelo governo e o alto custo de vida no país, o que aumenta, ainda, a taxa de desemprego, principalmente naqueles trabalhadores com baixa escolaridade e mais pobres, demonstrando que a ociosidade reflete sim na incidência criminal e aumentam as desigualdades sociais.

Não. É princípio básico da ciência econômica que os gastos devem guardar compatibilidade com as receitas. A pobreza existe por falta de uma correta distribuição da riqueza e da ausência de igualdade de oportunidades.

Sim. A miséria, co-irmã da pobreza, é intensificada pela globalização.

Observa-se nas repostas dos especialistas em Direito que a maioria acredita que a austeridade é benéfica para o equilíbrio das contas públicas e atração de investimentos. Para alguns entrevistados o lado ruim da austeridade ocorre quando se cortam despesas na área social. Acreditam eles que o corte de investimentos na área social empobrece a população levando mais pessoas a prática de crimes. Este pensar é limitado, pois crimes não são praticados somente pela população carente, tem-se que considerar que existe, sim, uma maior criminalização da população menos favorecida. Não se pode dizer que menos investimento leva a redução da pobreza e ao desenvolvimento econômico e social. A austeridade na economia advém de políticas utilizadas pelos governos para reduzir os déficits orçamentários durante a condições econômicas adversas. Estas políticas podem incluir cortes de gastos, aumento de impostos, ou uma mistura dos dois. Considero que as políticas de austeridade podem ser tentativas de demonstrar disciplina fiscal dos governos de seus credores e as agências de notação de crédito, trazendo receitas mais perto de gastos, entretanto, na maioria das vezes são políticas ideologicamente orientadas.

Na macroeconomia a redução dos défices públicos leva ao desemprego no curto prazo, isto leva a um aumento de gastos com o aprimoramento da rede de segurança e reduz as receitas fiscais, compensando parcialmente as medidas de austeridade. Vale lembrar que os gastos do governo contribuem para o Produto Interno Bruto - PIB, de modo que a redução de gastos pode resultar em uma diminuição do PIB e no aumento de juros levando a uma recessão e conseqüentemente ao aumento o empobrecimento da população que se reflete na incidência criminal. Tem-se então que considerar que a austeridade é uma medida imposta a sociedade sob a bandeira da redução dos déficits que objetivam demonstrar a liquidez dos governos a seus credores e às agências de notação de crédito, ou seja, políticas ideologicamente orientadas.

Vale lembrar os dizeres de Paul Krugman (2010) que narrou que os efeitos econômicos de austeridade não são claros, devido à sua ampla e inespecífica definição. Na macroeconomia, reduzindo os gastos do governo ocorre um aumento do desemprego, isso aumenta os gastos com segurança e reduz as receitas fiscais. Os gastos do governo contribuem para o produto interno bruto (PIB), entretanto a

relação da dívida em relação ao PIB influencia a liquidez que pode ou não melhorar. O déficit de curto prazo, em particular, contribui para o crescimento do PIB, quando os consumidores e as empresas estão relutantes ou incapazes de gastar. De acordo com a teoria da contração fiscal expansionista - CEF, uma grande redução nos gastos do governo pode mudar as expectativas futuras sobre os impostos e os gastos do governo, incentivando o consumo privado, resultando em expansão da economia em geral. Desde 2011, o Fundo Monetário Internacional – FMI - emitiu uma orientação preventiva contra as medidas de austeridade impostas sem levar em conta os fundamentos econômicos subjacentes e muitos gestores públicos perceberam que as medidas de austeridade tomadas foram equivocadas e prejudiciais para as economias que tenham sido impostas.

Em seguida buscou-se conhecer junto aos especialistas em Direito se o Poder Judiciário é influenciado pela globalização, ou seja, o Poder Judiciário é influenciado pelo contexto internacional devido à globalização e em caso positivo como ocorre esta influência. As respostas foram:

Sim. Inclusive, recentemente o Banco Mundial apresentou uma proposta de financiamento ao Poder Judiciário, sob o pretexto de modernizá-lo e acelerar o julgamento dos processos. Também as multinacionais instaladas no país têm propostas para a implantação de muitas medidas já adotadas no eixo dos países desenvolvidos. Por certo, tais medidas são mais direcionadas para ações cíveis e trabalhistas que afetam a sobrevivências dessas empresas internacionais. Contudo, algumas afetam o direito penal. Esse movimento foi muito bem retratado no documentário “Coffe Brake”, de autoria dos canais HBO. Nele, o aparelhamento dos tribunais estaduais e federais dos Estados Unidos, para frear o avanço das indenizações arbitradas contra as empresas, foi bem evidenciado. Isso também vem ocorrendo no Brasil, onde os Tribunais Superiores são ocupados por advogados de grandes empresas, egressos do Quinto Constitucional, o qual reserva 20% das vagas aos advogados. Nesse sentido, até muito recentemente dos 33 ministros do STJ, 18 pertenciam à classe dos advogados e dos promotores de justiça federal e estaduais, cujos interesses, muitas vezes, coincidem com os das multinacionais.

A globalização, enquanto fenômeno econômico, social, político e cultural, torna as relações sociais mais complexas e, por isso, dá ensejo ao aumento de demandas judiciais e à mudança de alcance e qualidade na prestação jurisdicional;

Sim. Entendo que a globalização influencia o Poder Judiciário através da mídia, que ao abordar fatos criminosos de força desarrazoada possibilita o chamado “pré-julgamento dos delitos”, devido ao clamor social.

Sim. As inúmeras organizações mundiais cobram do Poder Judiciário aceleração processual, já que devido à morosidade no julgamento dos processos, deixa de fornecer o bem da vida pleiteado pelos interessados.

Este cenário impede a inserção do Brasil no mundo globalizado e que se constitui como objetivo da política externa do país, o que acaba exigindo do judiciário mais eficiência, através da criação de inúmeras metas com a aceleração processual e eficiência.

Sim, porém, de forma limitada. Nosso país, atualmente, está buscando relações com países do terceiro mundo, a maioria deles economicamente inexpressivos.

Sim. Através do fomentamento falacioso do discurso da lei e da ordem com o propósito de excluir os que não detém capacidade social de participar do baile.

Observa-se uma unanimidade em relação a esta questão, todos os entrevistados afirmaram que o Poder Judiciário é influenciado pela globalização, ou seja, o Poder Judiciário é influenciado pelo contexto internacional devido à globalização e em caso positivo como ocorre esta influência. A forma de influência mencionada pelos entrevistados variou, para um o Poder Judiciário sofre a influência das empresas internacionais afetando as ações cíveis, trabalhistas e penais. Para outro entrevistado o Poder Judiciário sofre a influência da globalização levando ao aumento de demandas judiciais e à mudança de alcance e qualidade na prestação jurisdicional. Outro acredita que a influência ocorre através da mídia, que ao abordar fatos criminosos de força desarrazoada possibilita o chamado “pré-julgamento dos delitos”, devido ao clamor social. Um narra que a influência se dá através do fomentamento falacioso do discurso da lei e da ordem com o propósito de excluir os pobres.

O que se observa no fenômeno da globalização e que as economias do mundo têm desenvolvido de forma desigual o que propicia um aumento da pobreza em regiões geográficas inteiras levando a diminuição da expectativa de vida da população destas regiões. Em contrapartida nos países desenvolvidos a expectativa de vida sobe cada vez mais. Observa-se também que nesta década, entre 2003 e 2013, a desigualdade de renda cresceu mesmo em países tradicionalmente igualitários, como a Alemanha, Suécia e Dinamarca. Em 2013, uma pequena elite de multibilionários, 85 indivíduos para ser exato, tinha acumulado riqueza equivalente a toda a riqueza de propriedade da metade mais pobre (3,5 bilhões) do total da população mundial de 7 bilhões. Diante deste cenário verifica-se o surgimento de um excedente de mão de obra barata, sindicatos que perdem a sua eficácia, o aumento da exploração do trabalho

infantil, proliferação de organizações criminosas de tráfico, servidão, trabalho forçado, prostituição e pornografia. O reflexo disto pode ser verificado no Poder Judiciário com o aumento do número de ações, bem como sua abrangência.

Guimarães (2004) expos esta questão ao narrar que a globalização favorece o aumento da exclusão social que se reflete através do aumento da injustiça econômica, social, política e jurídica, gerando pessoas indefesas, pobres, marginais, que não contam com nenhum tipo de proteção do Estado. Isto propicia o aumento de processos penais, o Estado se faz presente apenas no caráter punitivo. Esta ação vitimiza não só o indivíduo, mas a própria dignidade humana, a democracia, o Estado de Direito, o Estado do Bem-Estar Social, enfim, a igualdade perante a lei. Narrou ainda o autor que como consequência inexorável da negação das necessidades básicas do ser humano, direitos humanos fundamentais, por parte do Estado pretensamente Social e Democrático de Direito, mais preocupado em legislar para administrar a solução de conflitos das elites, temos a maximização da intervenção estatal para as classes miseráveis sob a égide de um direito punitivo e sancionatório.

Buscou-se então conhecer qual deve ser o papel que o juiz desempenha no contexto da globalização tendo em vista que o Poder Judiciário é influenciado pelo contexto internacional devido à globalização. Afirmaram os especialistas em Direito:

Manter-se absolutamente imparcial e imune às ingerências das grandes empresas globalizadas. Também deve lutar pela manutenção de suas prerrogativas constitucionais como a inamovibilidade e a vitaliciedade, as quais, em última instância, garantem ao cidadão um julgamento justo e imparcial, bem como a manutenção do regime democrático de direito.

O Juiz deve saber relacionar as novas necessidades advindas da globalização a uma ordem jurídica que não as acompanha na mesma velocidade, de modo a não prescindir da aplicação de princípios universais, do método de interpretação sistêmico e de uma postura dinâmica e pró-ativa, sobretudo no que se refere à efetividade dos direitos fundamentais frente a miniaturização do Estado e agigantamento das empresas. Além disso, deve considerar a repercussão cada vez mais abrangente de sua decisão;

No contexto da globalização, o juiz deve ser, antes de tudo, um observador a fim de preservar a sua imparcialidade.

No contexto da globalização a função do juiz é frisar pelo fortalecimento da democracia, promover o desenvolvimento econômico, prezando pela rapidez, independência e eficiência do Poder Judiciário.

O juiz estadual tem pouca influencia no processo de globalização, salvo no que se refere as mudanças de costumes e de hábitos sociais do povo. O juiz federal tem certa influencia, notadamente na área criminal.

Proliferar a indiferença. Sair de casa dotado da imparcialidade e da dúvida.

Verifica-se com os dizeres dos entrevistados que o papel que o juiz desempenha no contexto da globalização tendo em vista que o Poder Judiciário é influenciado pelo contexto internacional devido à globalização é o de manter-se imparcial e imune às ingerências das grandes empresas globalizadas, deve ele lutar pela manutenção de suas prerrogativas constitucionais como a inamovibilidade e a vitaliciedade visando garantir ao cidadão um julgamento justo e imparcial e a manutenção do regime democrático de direito, adequar-se as novas necessidades advindas da globalização, a uma nova ordem jurídica, bem como considerar a repercussão cada vez mais abrangente de sua decisão.

A adequação do papel que o juiz desempenha no contexto da globalização tendo em vista que o Poder Judiciário é influenciado pelo contexto internacional devido à globalização deve ter por base as principais características do Direito Penal na era da Globalização narrados por Gomes e Bianchini (2002, p. 31):

- Incremento da política de criminalização: descriminalizar significa retirar de algumas condutas ilícitas o caráter de criminosas. Com a descriminalização o fato descrito na lei penal deixa de ser crime, ou seja, passa a não ser mais uma infração penal. São duas as espécies de descriminalização: a primeira, a que retira o caráter de ilícito penal da conduta, mas não a legaliza; a segunda, a que afasta o caráter criminoso do fato e lhe legaliza.
- Frequentes alterações da Parte Especial do Código Penal e edição de leis penais especiais: mesmo o Estado neoliberal não intervindo na economia, deixando-a livre às próprias leis do mercado, no âmbito do Direito Penal isto não ocorre. Na medida em que o Estado negligencia suas responsabilidades básicas em relação à saúde, educação, saneamento, básico etc., ele passa a desempenhar um papel diferente no âmbito da Segurança Pública, uma vez

que passa a estimular o processo de expansão do Direito Penal como a principal solução para os problemas sociais.

- Preferência por proteção a bens jurídicos supra-individuais: evidenciando o Estado que o avanço das tecnológicas e das armas biológica, acidentes nucleares, entre outros, aumenta o risco da sociedade, ele procurou aumentar a segurança no Direito penal tradicional, possibilitando assim dar respostas mais eficazes para conter estes riscos, a maioria advinda da globalização.
- Ampla utilização da técnica dos delitos de perigo abstrato: observa-se que o Direito Penal, pela influência da globalização, desloca sua atuação para os delitos de exposição do bem jurídico tutelado a perigo abstrato, não existindo a necessidade de uma efetiva exposição do bem jurídico a qualquer perigo, bastando uma conduta perigosa em si mesma. Com isto, a sanção penal passa a recair sobre a conduta do agente, sendo prescindível não só a lesão ao bem jurídico protegido, mas também o dolo referente à consumação do resultado danoso ao bem tutelado.
- Relativização do princípio da lesividade ou ofensividade: são disseminados apenas os delitos de mera desobediência à norma, ou seja, crime de desobediência à norma.
- Uso do Direito Penal como instrumento de “Política de Segurança”: com isto o Direito Penal perde a sua natureza subsidiária. O Estado ineficiente em relação a suas atividades básicas passa a compensar através da expansão da repressão penal. A pressão social passa a ser tratada pela Segurança Pública, acarretado assim uma expansão desmedida do Direito Penal.
- Responsabilidade penal da pessoa jurídica: baseia-se na teoria organicista, onde a pessoa jurídica é vista como um ser real, um verdadeiro organismo, cuja vontade não consubstancia à simples soma de vontade dos associados ou de seus administradores. Com isto, a pessoa do administrador se distingue da pessoa jurídica, de modo que esta pode figurar no polo passivo da relação jurídico-processual.
- Endurecimento da fase executiva da pena: a fase de execução da pena torna cada vez mais repressiva, dificultando ou impedindo, cada vez mais, a progressão de regime.

- Enfraquecimento das garantias do Processo Penal: ocorre uma “agilização” dos processos criminais em resposta à lógica de mercado de que tudo deve ser o mais rápido e mais eficiente possível. Ocorre que a aceleração do procedimento pode acarretar uma violação de direitos e garantias individuais.
- Prisionização mundial - explosão carcerária: ocorre uma explosão carcerária como uma das consequências da globalização. Esta explosão carcerária passou a ser um fenômeno presente em todos os países, sejam eles desenvolvidos ou não. Vale lembrar que a maioria da população carcerária é formada por excluídos sociais e que a prisão é vista como uma solução social.

Foi dito então aos especialistas em Direito que observa-se que existe uma proliferação dos tribunais internacionais que leva a problemas de conflitos de jurisdição. Isto mostra que o Judiciário precisa ter uma dimensão global, pois precisa considerar em seus julgados as decisões estrangeiras e as redes judiciárias globais que começam a criar seus próprios padrões éticos distintos de disposições legais nacionais. Buscou-se então identificar quais devem ser as normas internacionais e princípios éticos que devem nortear o Judiciário e porque ele acha isto. Pontuaram os entrevistados:

Certamente. A ética possui um conceito universal e deve ser respeitada por todos os países civilizados, pois dela derivam outras normas de conduta que fazem com que a vida das pessoas, pobres ou ricas, fique melhor. Além disso, muitos outros princípios ou regras internacionais podem e devem ser seguidas pelo Judiciário brasileiro, sem que isso afete sua independência.

As normas internacionais provenientes de tratados e convenção subscritos pelo Brasil integram a nossa ordem jurídica e não estão em plano superior ao das normas constitucionais, que tem como um de seus pilares a preservação da soberania nacional.

Sim. Entendo que, quando se trata de “princípios éticos”, as normas têm valor universal, não possuem limites territoriais em favor do princípio da dignidade da pessoa humana.

Sim. Desde que não fira princípios constitucionais, esta harmonia entre as normas buscam, através de tratados, pactos, etc. Uma sociedade mais justa e equitativa, por meio de decisões inovadoras, tentando sempre a inclusão social e a garantia dos direitos humanos.

Acho que sim, principalmente no que se refere aos princípios éticos (boa-fé, cumprimento dos contratos, normas democráticas, respeito as liberdades, preocupação com a qualidade dos produtos)

Não. A interpretação das normas deve ser conforme a CRFB.

Nesta questão tem-se que considerar que os estatutos fundadores dos tribunais internacionais não fornecem regras que tratam a ética judicial e normalmente a legislação nacional também não fornece um quadro coerente para a ética judicial. O princípio ético que deve nortear o Judiciário é o da moralidade administrativa, como dito por Meirelles (1990), a moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos – “*non omne quod licet honestum est*”. A moral comum é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para a sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem comum. O certo é que a moralidade do ato administrativo, juntamente com a sua legalidade e finalidade, constituem pressupostos de validade, sem os quais toda atividade pública será ilegítima.

Foi dito então aos especialistas em Direito que as políticas neoliberais aumentam a exclusão social que se reflete através do aumento da injustiça econômica, social, política e jurídica, gerando pessoas indefesas, pobres, marginais, que não contam com nenhum tipo de proteção do Estado. Isto propicia o aumento de processos penais, o Estado se faz presente apenas no caráter punitivo. Esta ação vitimiza não só o indivíduo, mas a própria dignidade humana, a democracia, o Estado de Direito, o Estado do Bem-Estar Social, enfim, a igualdade perante a lei. Em seguida foi perguntado a eles quais seriam os reflexos desta questão em seu dia a dia. As repostas dadas foram:

As políticas neoliberais adotadas no Brasil nas últimas décadas aprofundaram a pobreza e a desigualdade social, o que intensificou a luta e divisão do país entre pobres e ricos. O tamanho do fosso aumentou pois uma pequena parcela da sociedade que já era rica, concentrou ainda mais riqueza, ao custo da manutenção e aumento do número de pobres. Nos últimos 12 anos muito foi feito para reduzir isso, mas não foi o bastante e, em recente estudo, ficou demonstrado que a pobreza parou de diminuir, o que é muito ruim para as próximas gerações de brasileiros. Disso decorreu

o aumento da violência, sobretudo naquela relativa à prática de crimes contra o patrimônio e à vida.

A pergunta tem claro conteúdo ideológico. A diminuição do papel do Estado na economia pode ter o efeito inverso ao da desagregação social.

Essa questão reflete o aumento da criminalidade, o que provoca uma crescente insegurança nos indivíduos, que tornam-se “prisioneiros” do sistema, dentro da sua própria residência.

No Brasil, vejo que hoje tudo é privatizado ou terceirizado e o neoliberalismo só serviu para a acumulação e o aumento da concentração da renda nas mãos das elites. Enquanto isso percebe-se um aumento exponencial da violência, elevação da inflação, crianças pedindo esmolas, filas nos postos médicos, ou seja, cada vez mais crescentes as desigualdades sociais.

A questão não está adequadamente formulada, pois não são as políticas neoliberais as causadoras da miséria. Se fosse assim o comunismo não teria malgrado em todos os países que o adotaram. O que falta no mundo é uma simbiose correta entre a livre iniciativa e uma busca incessante dos Estados, através de políticas públicas, objetivando a redução das desigualdades.

A completa ruptura da organização da pureza social. Endeusamento do Estado Penal!!!

Observa-se na afirmação dos especialistas em Direito que os reflexos da exclusão social que se reflete através do aumento da injustiça econômica, social, política e jurídica, gerando pessoas indefesas, pobres, marginais, que não contam com nenhum tipo de proteção do Estado e causam um aumento de processos penais se reflete em seu dia a dia no aumento crescente insegurança nos indivíduos, que tornam-se “prisioneiros” do sistema, dentro da sua própria residência, na acumulação e o aumento da concentração da renda nas mãos das elites, aumento da violência, elevação da inflação, crianças pedindo esmolas, filas nos postos médicos, ou seja, cada vez mais crescentes as desigualdades sociais, ruptura da organização da pureza social, endeusamento do Estado Penal, entre outras questões.

Vale a pena lembrar os dizeres de Guimarães (2004) que explicou que a exclusão social tem aumentando muito na atualidade devido ao neoliberalismo, fenômeno advindo da globalização que fragiliza a democracia e do direito em razão da inversão da vontade e do interesse pessoal (mercado) sobre o interesse público, levando ao individualismo. As garantias sociais estão se esvaindo devido ao enfraquecimento das Constituições dos Estados, consideradas estas Sociais e Democráticas de Direito, e ao aumento de rigor dos meios de repressão

inerentes ao controle social punitivo, patrocinado pelo aumento da legislação penal em demasia. A globalização favorece a dominação pela imposição de medidas econômicas, desestruturando os Estados, tendo em vista que os interesses econômicos sempre se sobrepõem aos interesses políticos e sociais. Observa-se então que as relações sociais se moldam a partir da economia de mercado, ocorrendo assim uma concentração cada vez maior do poder em organizações multinacionais. Devido a isto, ocorre uma produção de desemprego estrutural, levando a marginalização de número imenso de trabalhadores. Essa marginalização ocasiona uma exclusão social. A sociedade, influenciada pelo neoliberalismo travestido de capitalismo, proporciona condições de existência à grande parte da população baseada na fome, desemprego, epidemias, destruição de ecossistemas, exclusão, entre outros.

Foi ainda explicado aos especialistas em Direito que observa-se que a questão da exclusão social é debatida diariamente pelos Direitos Humanos. O discurso dos Direitos Humanos se baseia na tolerância à pluralidade axiológica (os valores predominantes em uma determinada sociedade). Para os Direitos Humanos a exclusão social se expande diariamente e se faz necessário que ocorra uma socialização dos excluídos, ou seja, socialização da marginalidade. Como consequência inexorável da negação das necessidades básicas do ser humano, Direitos Humanos fundamentais, por parte do Estado pretensamente Social e Democrático de Direito, mais preocupado em legislar para administrar a solução de conflitos das elites, temos a maximização da intervenção estatal para as classes miseráveis sob a égide de um direito punitivo e sancionatório. Isto se reflete na necessidade de punir as classes miseráveis que se encontram a margem da sociedade. Diante disto, buscou-se conhecer sua opinião de como deve o Judiciário agir frente a esta situação. Os especialistas em Direito narraram que:

O Poder Judiciário deve se preocupar também com os efeitos sociais de suas decisões e não apenas com os efeitos jurídicos, pois uma condenação, além de afetar a pessoa do acusado, implica em alterações profundas também para a sua família que, muitas vezes, é mais atingida do que o próprio condenado, valendo ressaltar que, aquilo que era bom em determinado momento, passa a não ser em outro. Uma norma jurídica, aprovada em determinada conjuntura, se propaga indefinidamente no tempo, acarretando consequências muitas vezes não previstas no momento que entrou em vigor.

Direitos Humanos são direitos essenciais de todos nós, e não apenas da gama de excluídos, e devem ser protegidos, inclusive por meio do direito punitivo. De outro lado, o sistema penal brasileiro, considerando as dificuldades de acesso à justiça aos mais pobres, a desproporção de penas em relação aos bens jurídicos tutelados, o elevado número de recursos e a “especialização policial” na proteção de interesses meramente individuais e predominantemente patrimoniais, acaba sendo, de fato, seletivo.

O judiciário deve adotar uma posição crítica frente a esta situação. Ou seja, a lei deve ser aplicada considerando as circunstâncias do crime e do acusado e não de forma padronizada.

Este pensamento já se encontra enraizado na sociedade onde a elite sempre permanecerá impune. Contudo, tal ideia vem sendo desmontada ao passo que o Poder Judiciário amplia o acesso dos cidadãos e viabiliza as reivindicações das minorias antes excluídas, ao invés de transformar o direito em moeda de barganha como antes fazia o Judiciário em um passado não muito distante.

O enunciado da questão não é verdadeiro, pois traz uma afirmação da “luta de classes”. O Judiciário deve fazer cumprir as leis. A miséria não é o fator principal da criminalidade. O crime advém da ausência de valores morais no coração do homem.

Evitar o estigma do tipo social bandido.

Sarlet (2007) abordou esta questão ao narrar que a dignidade da pessoa humana deve ser vista de forma ampla englobando o conceito de direitos fundamentais e direitos humanos constituindo um critério único de todos os direitos humanos. Já Luna (2009) considera que por ser um princípio fundamental deve ele se alastrar-se por todos os direitos do homem e do cidadão, estabelecidos como direitos e garantias fundamentais e direitos e deveres individuais e coletivos narrados no art. 5º e incisos. Por isto, deve permear e assegurar os direitos estabelecidos no texto constitucional, devendo assegurar os direitos a vida, saúde, integridade física, honra, liberdade física e psicológica, nome, imagem, intimidade, propriedade, e a razoável duração do processo e meios garantidores da celeridade processual, entre outros. Estes direitos podem ser desmembrados em vários outros, em decorrência da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, como se vê, em inúmeros preceitos constitucionais.

Narrou ainda Luna (2009) que como se refere à pessoa humana, ao ser humano, ao seu caráter espiritual segundo o valor dado aos homens pelo cristianismo, a sua dignidade ser respeitada. A Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 estabelece que tal princípio deve ser o ponto principal do Direito e do Estado.

A Constituição Federal brasileira ao estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental estabeleceu os direitos e mecanismos para estabelecimento das garantias destes direitos.

Em seguida perguntou-se aos especialistas em Direito se o Judiciário pode ser considerado um instrumento das elites para exercerem seu poder e dominação. Foram dadas como respostas:

Com absoluta certeza o Poder Judiciário, assim como os dois outros poderes, na classificação de Montesquieu, sempre foram e continuam sendo mais um dos instrumentos para a dominação das outras classes, pela elite. As leis são feitas por esta elite e em seu favor são aplicadas. Com efeito, há uma dinastia de famílias na grande parte dos tribunais do Brasil, como se o conhecimento fosse passado de pai para filhos e netos através de osmose. Mas é claro que isso não se dá dessa forma, mais sim por força de concursos direcionados e decisões de duvidosa legalidade que só beneficiam os membros da elite, jamais os proletários.

Um Judiciário independente é sem dúvida uma das maiores barreiras aos excessos praticados por grupos que pretendem o controle político da sociedade.

Sim. Essa dominação existe quando o judiciário se corrompe, deixando de lado a imparcialidade que lhe é peculiar.

Sim. Ao longo da história, o Judiciário foi utilizado como instrumento de dominação de uma classe que exerce o poder na sociedade, devido à promulgação de leis opressoras. Esta dominação só encontra barreiras quando esbarra em operadores do direito que buscam no judiciário a sua finalidade social, interpretando as normas de forma a reduzir o abismo social entre as classes.

Questão mal formulada. Primeiro é preciso indagar! O que são elites? "elite" é o homem honesto que estuda, trabalha e consegue ascensão social? "elite" é o ex operário que foi guindado a presidência da república e saboreia vinho de R\$ 10.000,00 a garrafa? Ou...

Não. O judiciário não pode ser considerado um banco de filtragem de supostas desviantes mercedores de pena

Neste ponto deve-se considerar que a pobreza é uma carência de suprimento das necessidades fundamentais que propicia uma dominação por parte dos mais ricos. A pobreza que leva a submissão pode ser percebida como a falta de realização de certos funcionamentos de base e da aquisição das capacidades correspondentes, por exemplo, se uma pessoa é pobre ela não tem acesso a oportunidades de atingir um nível de vida minimamente aceitável. Por isto, para que uma pessoa consiga sair da pobreza e passar a levar uma vida digna, ela deve desenvolver capacidades, isto por meio de ações individuais e coletivas, que

conduzam à melhoria de suas condições de vida. Esta abordagem abre espaço para a definição de pobreza absoluta e pobreza relativa, tendo em vista que a privação relativa em renda e commodities pode levar a uma privação absoluta em capacidades mínimas.

O conceito de poder na visão de Weber (1977) significa a probabilidade de impor a própria vontade dentro de uma relação social, mesmo contra qualquer resistência e qualquer que seja o fundamento dessa probabilidade. Já o conceito de dominação é quando alguém manda eficazmente em outros, independente de um quadro administrativo ou uma associação.

Poder para Foucault (1991) é o que nos torna o que somos, operando em um nível muito diferente de outras teorias, sua obra marca uma ruptura radical com os modos anteriores de poder e não pode ser facilmente integrado com as ideias anteriores, como o poder é difuso e não concentrado, encarnado e promulgada em vez de possuir, discursiva e não puramente coercitivo e constitui agentes ao invés de ser implantado por eles. Foucault desafia a ideia de que o poder é exercido por pessoas ou grupos por meio de episódicos ou atos soberanos de dominação ou coerção, em vez de dispersos e penetrantes. O poder está em toda parte e vem de todos os lugares, então, nesse sentido, não é uma estrutura. Para ele o poder é uma espécie de regime de verdade que permeia a sociedade e que está em constante fluxo e negociação. Ele usa o termo poder/conhecimento para significar que o poder é constituído por formas aceitas de conhecimento, a compreensão científica e a verdade. Foucault (1991) apontou para um novo tipo de poder disciplinar, que pode ser observado nos sistemas administrativos e de serviços sociais que foram criados na Europa do século 18, tais como prisões, escolas e hospitais psiquiátricos. Seus sistemas de vigilância e de avaliação já não força ou é violenta mostrando como as pessoas aprenderam a disciplinar-se e comportar-se de maneira esperada.

Carvalho (2013) explica que relaciona-se com o poder e a dominação a autoridade. A palavra autoridade é derivada das “*auctoritas*” palavra latina, que significa invenção, conselho, opinião, influência ou comando. Em Inglês, a palavra autoridade pode ser usado para significar poder dado pelo Estado na forma de deputados, juízes, policiais, etc. ou por conhecimento acadêmico de uma área, alguém pode ser uma autoridade em um assunto. No governo, o termo autoridade é

frequentemente usado como sinônimo de poder. No entanto, seus significados são diferentes, enquanto o poder é definido como a capacidade de influenciar alguém a fazer algo que ela não teria feito, a autoridade se refere a uma reivindicação de legitimidade, a justificação e direito de exercer esse poder. Por exemplo, enquanto uma multidão tem o poder de punir um criminoso, por exemplo, por linchamento, as pessoas que acreditam no Estado de Direito consideram que só um tribunal tem autoridade para punir um criminoso. A autoridade é a capacidade inata ou adquirida para o exercício ascendência sobre um grupo. Para alguns pensadores a autoridade não é uma capacidade, mas um relacionamento. Já o poder é sancionado e institucionalizado. Diante disto, pode-se considerar que o Judiciário pode ser considerado um instrumento das elites para exercerem uma dominação sobre um grupo.

Explicou-se em seguida aos especialistas em Direito que com a globalização, a natureza do crime mudou significativamente em uma única geração, surgiu o crime organizado. Questionou-se então junto a eles se acreditam que a demanda por bens e serviços ilegais alimenta o surgimento destas organizações criminosas que agem globalmente e porque ele acha isto. As respostas narradas foram:

Não há qualquer dúvida de que a demanda por bens e serviços ilegais aumenta na mesma proporção das associações criminosas. Hoje os traficantes são fortes e poderosos porque há uma grande demanda da sociedade pelo consumo de suas drogas. À noite o playboy sobe os morros para comprar drogas e durante o dia sai na avenida para protestar contra os crimes derivados do tráfico!

A sociedade de consumo tem produzido demanda por bens e serviços ilegais em todo o mundo. O cidadão, em sua busca por símbolos de status, acaba por alimentar a atuação de grupos criminosos, que se expandem e se ramificam.

Sim. Os bens e serviços ilegais são mais “baratos” para o público consumidor marginalizado, que compõe a grande parte da nossa população. Significa dizer que o crime organizado tem “clientela” garantida.

Sim. Começa com pequenas atitudes, onde a pessoa acredita não estar fazendo nada errado, materializado no famoso “jeitinho brasileiro”, como por exemplo comprar produtos ou mercadorias falsificadas, subornar agentes públicos para não receber multas, ET. São de pequenas ações que grupos criminosos bem organizados nascem e se mantêm.

Com certeza, mas isso não decorre necessariamente da globalização. AL Capone fez história no crime na Chicago dos anos 80 do século 20 e

naquela época não se falava em globalização. No Brasil, o que falta é governo, é estadista.

Sim. Devido ao baixo nível de constitucionalização das interpretações dos tribunais, pois o processo penal no Brasil é lido contrário à CRFB.

Narrrou-se em seguida aos especialistas em Direito que na sociedade atual vivencia-se uma grande disseminação do medo que leva a cobrança de uma maior repressão do Direito Penal para solucionar os mais variados conflitos sociais. O Direito Penal passa então a servir de instrumento político interno de controle social ou de tentar combater a criminalidade organizada transnacional. As novas modalidades de criminalidade trazem à discussão novas questões pertinentes à ciência penal, como o surgimento de bens jurídicos difusos, a necessidade de um sistema penal mais preventivo e a autoria complexa. No Direito Penal na era da globalização, sobressai a necessidade de uma antecipação da tutela penal sendo que sua característica clássica é ser precipuamente reativo-repressivo e limitador, haja vista incidir após o dano. Procurou-se então conhecer a opinião do entrevistado sobre a antecipação da tutela penal, se ela passa a ser usado como um instrumento de proteção de bens jurídicos de forma preventiva e até que ponto isto pode ser considerado sensato. Afirmaram os especialistas em Direito que:

Não. A antecipação da tutela penal geralmente surge após a ocorrência do crime. Não há por parte do Estado um trabalho preventivo eficiente ou uma ação social que impeça o futuro delinqüente de praticar um crime. A tutela penal antecipada, em verdade, funciona mais como um instrumento para proteger a elite encastelada das demais classes. Veja-se, por exemplo, o que aconteceu com o filho de Eike Batista quando atropelou e matou um ciclista! Restou provado através da perícia que o veículo conduzido pelo jovem trafegava a mais de 150 KM/h. Esta perícia foi anulada, alegando-se ausência de formalidade inútil que, fosse um membro de outra classe, não iria fazer qualquer diferença. Contudo, sendo um componente da elite, a decisão rapidamente foi proferida para beneficiá-lo. Isso não é nem um pouco sensato!

A antecipação da tutela penal deve ser vista com cautela, sobretudo diante do princípio da lesividade e do caráter fragmentário do Direito Penal. Inescapável é o limite de proporcionalidade da aplicação da pena em relação ao perigo causado pela conduta.

Acho que está tendo uma inversão de valores: ao invés de serem adotadas instrumentos de proteção de forma preventiva, o judiciário deveria agir de forma mais eficiente de modo a garantir o alcance social das suas decisões.

A antecipação da tutela penal somente se justifica quando comprovado que algum bem jurídico relevante tenha sofrido perigo concreto. Caso contrário, estaríamos incentivando o movimento do direito penal do inimigo e ferindo

de morte as garantias mínimas do direito penal, previstas em nossa Constituição.

É necessário que os Estados sejam eficientes na prevenção e no combate ao crime, seja ele interno ou praticado nas organizações internacionais de criminosos. O crime, na verdade, nasce no coração humano, no descumprimento da lei de Deus. Falta valores espirituais aos ser humano e só uma educação integral pode minorar o problema.

Em assim agindo, aumenta-se significativamente a presença do Estado delincente. O reverso deveria ser: Direito Penal mínimo! Processo Penal protetor dos débeis.

Verifica-se que o Direito Penal buscando uma efetividade se afasta dos clássicos requisitos da imputação que se fundam na imputação individual. Há uma maior vocação em aplicar penas mais graves e desproporcionais, alargando o conceito de delito, de modo a fazer uso, em muitos casos, de regulamentações administrativas a fim de estabelecer os limites do injusto. Perguntou-se então aos especialistas em Direito se eles acreditam que a sensação generalizada do medo que acomete a sociedade de risco acaba sendo utilizada para manipulação e controle das massas. Foram dadas como respostas:

Sim. A sociedade de risco em que vivemos é insuflada e manipulada visando ao controle social. Quanto maior o medo, mais fácil de dominar. Estamos muito próximos de uma anomia e conseqüentemente de uma responsabilidade penal objetiva.

A sensação generalizada de medo decorre da ineficiência estatal de prevenir e combater o crime. A consequência é o surgimento de uma legislação casuística, disforme e desproporcional, advinda, muitas vezes, de discussões superficiais sobre o bem jurídico a ser protegido.

Sem dúvidas! Os magistrados, em geral, têm grande influência social de forma que as suas decisões podem tanto “libertar” a sociedade como “manipulá-la”.

Sim, influenciada pela mídia a sociedade acaba exigindo punições mais severas ao infrator, esquecendo que o Direito Penal deve intervir o menos possível na vida dos cidadãos. Políticas públicas mais eficazes poderiam alterar esse quadro.

Não. o que falta, como disse acima, é um Estado eficiente, onde os governantes governem de verdade, buscando a felicidade do povo. Atualmente os políticos só pensam em se perpetuar no poder.

Há uma perigosa inversão de sinais, pois é mais fácil enganar as massas do que a um indivíduo. É a presença marcante do Direito Penal excludente.

Perguntou-se então aos especialistas em Direito se eles acham correto o discurso que prega maior repressão penal como forma de dissipar todos os

medos e incertezas da sociedade ou a violência institucionalizada está sendo usada como justificativa para se manter os padrões de poder e dominação das elites. Argumentaram os entrevistados que:

Não é correto o discurso de que somente a repressão poderá acabar com o crime e demais violências que afetam nossa sociedade. A violência perpetrada pelo Estado visa exclusivamente manter o status quo. Não se vê atualmente nenhum movimento para combater as mazelas sociais ou qualquer trabalho preventivo e comunitário sério para se evitar o crime. Ao contrário, o Estado reprime cada vez mais equipando as polícias com armas, viaturas e apetrechos eletrônicos, sem qualquer humanização, cujo único objetivo seria a usurpação da liberdade do cidadão.

O aumento da repressão penal, como forma de dissipar todos os medos e incertezas da sociedade, constituem o Estado Policial, que privilegia o uso da força à utilização de mecanismos político-sociais de prevenção ao crime e de melhoria das condições de vida das pessoas.

Violência gera violência; isso é uma verdade! Não há como negar que a repressão existe para manter o poder e dominação.

A violência está sendo utilizada para implantar a ideia de que a punição é o único remédio para todos os males, uma vez que, em sua grande maioria, atinge apenas os pobres, já que as leis são elaboradas pela elite e em seu favor, a qual conseqüentemente irá escapar da espada da justiça.

Questão também mal formulada! O homem é uma individualidade espiritual e nunca haverá igualdade total. Isso é uma utopia. Os maiores quadros da "elite" que governa o Brasil estão na Penitenciária da Papuda.

Não. mas, infelizmente dissemina-se nos meios dominantes o emplacamento fatal do Direito Penal do inimigo. "Tolerância zero para o outro e tolerância dez para nós e os nossos".

Por fim, buscou-se conhecer junto aos especialistas em Direito se existe ou não uma tendência no combate à criminalidade moderna de uma reorganização da Justiça através do encurtamento do processo, diminuição da competência do juiz, novas concessões ao Ministério Público e a polícia, diminuição das possibilidades de recursos, ou seja, ações com o intuito de acelerar a prestação jurisdicional. Acredita-se que para ser mais eficaz e funcional o Direito Penal moderno precisa flexibilizar os clássicos princípios e garantias inerentes ao Estado de Direito. Qual é então em sua opinião se estas ações podem ocasionar um grande déficit de execução e/ou uma redução do Direito Penal a uma função meramente simbólica ou promocional. As respostas dadas foram.

Concordo. A atividade jurisdicional está cada vez mais limitada e controlada, sobretudo na esfera penal. Não bastassem a fiscalização do próprio réu e de seu Defensor, o juiz de primeiro grau é oprimido pelos tribunais e suas corregedorias, pelo Ministério Público, pelo Conselho Nacional de Justiça e, sobretudo, pela mídia. Hoje o Brasil é um dos poucos países do ocidente, quiçá o único, em que não se garante nem mesmo o duplo grau de jurisdição, cuja garantia é prevista em nossa constituição de maneira implícita e não explícita, sem contar o movimento legislativo que pretende suprimir recursos, tal como fizeram com o Protesto Por novo Júri, sob o pálido argumento de dar mais celeridade aos processos judiciais. O símbolo hoje do direito penal é uma espada cortando a cabeça de réus pobres e negros!!!!

Uma prestação jurisdicional mais célere, como se pretende, não conflita com o Estado Democrático de Direito, antes o concretiza, uma vez observados os postulados do devido processo legal. No campo do Direito Penal, considerando os relevantes interesses em jogo, é salutar o amadurecimento da causa antes do julgamento, mas a duração razoável do processo é garantia de extração constitucional e contribui para o aperfeiçoamento e resgate da credibilidade do Poder Judiciário.

Entendo que não, vez que essas mudanças foram introduzidas no ordenamento jurídico para atribuir maior efetividade às decisões judiciais; o intuito, na minha concepção, foi “DESBUROCRATIZAR” o sistema sem atingir a dignidade da pessoa humana e o princípio do devido processo legal.

A cada modernização do Direito Penal se mitigam os direitos fundamentais do homem, tornando sua função meramente simbólica e jogando ao chão seus princípios constitucionais. Acelerar a prestação jurisdicional, com o intuito de apenas querer dar uma resposta à sociedade, de que o direito penal funciona só irá abarrotar ainda mais as cadeias e não terá eficácia alguma.

Os direitos e garantias individuais nunca poderão ser atingidos por uma pretensa necessidade de aceleração da prestação jurisdicional. É claro que há necessidade de reformulação do inquérito e do processo penal, porém, não se pode aplaudir medidas legais que levem a injustiça e ao arbítrio. Cabe lembrar que o direito penal simbólico só existe nas ditaduras, sejam elas de esquerda ou de direita.

Sacrificam-se direitos e garantias fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência”.
(Adágio, popular-jurídico)

CONCLUSÃO

A vida em sociedade exige um complexo de normas disciplinadoras que estabeleça as regras indispensáveis ao convívio entre os indivíduos que a compõem. O conjunto dessas regras, denominado direito positivo, que deve ser obedecido e cumprido por todos os integrantes do grupo social, prevê as consequências e sanções aos que violarem seus preceitos. À reunião das normas jurídicas pelas quais o Estado proíbe determinadas condutas, sob a ameaça de sanção penal, estabelecendo ainda os princípios gerais e os pressupostos para a aplicação das penas e das medidas de segurança, dá-se o nome de Direito Penal.

A expressão Direito Penal, porém, designa também o sistema de interpretação da legislação penal, ou seja, a Ciência do Direito Penal, conjunto de conhecimentos e princípios ordenados metodicamente, de modo que torne possível a elucidação do conteúdo das normas e dos institutos em que eles se agrupam, com vistas na sua aplicação aos casos ocorrentes segundo critérios rigorosos de justiça. O Direito Penal passa por várias fases de Evolução, sofrendo influência do Direito Romano, Grego, Canônico, e também de outras escolas como a Clássica, Positiva, etc., e essas influências servem de base para o nosso Direito Penal, justificando procedimentos atuais dentro do Direito Penal Moderno, como a criação dos princípios penais sobre o erro, culpa, dolo, etc., o que resulta na importância do conhecimento histórico.

A expansão do Direito Penal acaba se tornando uma realidade irrefreável diante da necessidade de se tutelar novos bens jurídicos, bem como de proteger mais eficazmente os bens já existentes. Como o Direito não é algo estanque da realidade é natural que acompanhe as transformações decorrentes do desenvolvimento da sociedade. A globalização é um fenômeno que acarreta o surgimento de novos paradigmas e fatos sociais, que não podem ser ignorados pelo ordenamento jurídico. Todavia, ainda que se considere como inevitável a expansão do Direito Penal, tal tendência deve ser analisada sob um enfoque cauteloso e prudente. O uso do Direito Penal clássico já representava uma reação social que trazia consequências sérias tanto para a sociedade quanto os acusados e/ou condenados. A flexibilização de garantias penais, processuais penais e de execução

de pena é uma tendência excessivamente grave, uma vez que acaba por afrontar direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, como a liberdade e vida.

No Direito Penal contemporâneo evidencia-se uma tendência punitivista através da criação de novas normas penais, bem como o endurecimento de normas já existentes, com o escopo de combater a prática de condutas delituosas. A soma das tendências simbolista e punitivista consubstancia as bases do Direito Penal contemporâneo, fundado no prevencionismo através da antecipação da tutela penal. A questão central dessa problemática é saber se o Direito Penal da era da globalização possui capacidade para desempenhar um papel de enfrentamento às novas formas criminosas da sociedade de risco; se seu caráter prevencionista o torna adequado para regulamentar as novas situações sociais que a cada dia surgem e que ainda não possuem solução definitiva.

REFERÊNCIAS

- AL-RODHAN, Nayef R.F. **Definitions of Globalization: a comprehensive overview and a proposed definition**. Geneva Centre for Security Policy, 2010.
- BARROS, Marcos Antônio. **Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.
- _____. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- BECK, Ulrich. **Retorno a la teoría de la “Sociedad del Riesgo”**. Boletín de la A.G.E., n.º 30, 2000.
- _____. **Risk Society, Towards a New Modernity**. London: Sage Publications, 1992.
- _____. Costa, Ivone Freire. **Polícia e Sociedade. Gestão de Segurança Pública, violência e controle Social**. Salvador. EDUFBA. 2005.
- La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1998.
- CALLEGARI, ANDRE LUÍS. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Manole, 2004.
- CARNEGIE, L. **Risk and the Environment. Improving Regulatory Decision-making**. Carnegie Commission Commission on Science. New York: Technology and Government, 2003.
- CASTEL, R. **From Dangerousness to Risk**. Chicago: University of Chicago Press, 1991.
- COSTA, José Francisco de Faria. **O Perigo em Direito Penal**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1992.
- DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **Leis Penais Especiais Comentadas**. Rio de Janeiro: Recife Renovar, 2006.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do Direito Penal revisitadas**. São Paulo: RT, 2001.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FOTOPOULOS, Takis. **Globalization, the reformist Left and the Anti-Globalization 'Movement**. Democracy & Nature: The International Journal of Inclusive Democracy, May. 2009.
- FRIEDMAN, Thomas L. **The Dell Theory of Conflict Prevention**. Boston: Bedford, St. Martins, 2008.
- GIDDENS, Anthony. **The consequences of modernity**. Cambridge: Polity Press, 2012.
- GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **O direito penal na era da globalização**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, vol. X, 2002.
- GOMES, Luiz Flávio. **Nova lei de tóxicos: descriminalização da posse de droga para consumo pessoal**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, vol. IV, 2009.

- GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais: comentários à Lei 9.613/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- GOMES, Luiz Flávio. **O direito penal do inimigo**. São Paulo: Atlas, 2009.
- GRAHAM, Carol. **Winners and Losers: perspectives on Globalization from the emerging market economies**. Brookings, Saturday 1, January 2011.
- HELD, David. **Global transformations**. Cambridge: Polity Press, 2009.
- HUBBARD, Douglas. **The Failure of Risk Management: why It's Broken and How to Fix It**. John Wiley & Sons, 2009.
- KERSCH, See Kenneth I. **The Globalized Judiciary and the Rule of Law**. The Good Society, mar., 2004.
- KRUGMAN, Paul. **Europe's Economic Suicide**. The New York Times, 15 abr. 2010.
- LARSSON, Thomas. **The Race to the Top: The Real Story of Globalization**. Washington, D.C.: Cato Institute, 2010.
- MOLINA, Antonio García-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. São Paulo: RT, 2010.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- PITOMBO, Antônio Sérgio A. **Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- RAMONET, Ignácio. **Situación actual del proceso de globalización: el proceso de globalización mundial**. Barcelona: Intermon, 2000.
- RITZER, George. **Globalization: the essentials**. New York: John Wiley & Sons, 2009.
- ROBERTSON, Roland. **Globalization: social theory and global culture**. London: Sage, 2010.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.
- ROMANO, Rogerio Tadeu. **Lavagem de dinheiro e crime antecedente**. Natal: Justiça Federal do Rio Grande do Norte, 2010.
- SCHOLTE, Jan-Aart. **Globalization and Governance**. Palgrave, 2005.
- SOUZA NETTO, José Laurindo. **Lavagem de Dinheiro: comentários à Lei 9.613/98**. Curitiba: Juruá, 1999.
- STEGER, Manfred **Globalization: a very short introduction**. New York: Oxford University Press, 2010.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.
- TERHECHTE, Jörg Philipp. **Judicial Ethics for a Global Judiciary – How Judicial Networks Create their own Codes of Conduct**. Hamburg University Law School, 2010.

VILARDI, Celso Sanchez. **O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução.** São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 47, mar., 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Globalización y Sistema Penal en America Latina: De La Seguridad Nacional a la Urbana.** São Paulo: Rev. Brasileira de Ciências Criminais, n.º 20, out. /dez., 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, Jose Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro.** São Paulo: RT, 2001.